

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

	I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias		1
*	Regulamento (CE) n.º 2989/95 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses		5
*	Regulamento (CE) n.º 2990/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, que determina as compensações relativas a reduções sensíveis das taxas de conversão agrícolas antes de 1 de Julho de 1996		7
*	Regulamento (CE) n.º 2991/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 334/93 que estabelece normas de execução para a utilização de terras retiradas para a produção de matérias destinadas ao fabrico, na Comunidade, de produtos não destinados primariamente ao consumo humano ou animal		9
*	Regulamento (CE) n.º 2992/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1863/90, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, relativo aos controlos, pelos Estados-membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção « Garantia », e que revoga a Directiva 77/435/CEE		11
*	Regulamento (CE) n.º 2993/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1518/95 que estabelece normas de execução dos Regulamentos (CEE) n.º 1418/76 e (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no respeitante ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95 que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz		25
*	Regulamento (CE) n.º 2994/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação		26

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 2995/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 3254/93 no que respeita ao regime específico de abastecimento em determinados frutos e produtos hortícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu para 1996	28
* Regulamento (CE) n.º 2996/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação, no que respeita ao sector das frutas e produtos hortícolas	31
* Regulamento (CE) n.º 2997/95 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1995, que cria um direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de magnésio em formas brutas originário da Rússia e da Ucrânia	37
* Regulamento (CE) n.º 2998/95 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1995, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1912/92, (CEE) n.º 1913/92, (CEE) n.º 2254/92, (CEE) n.º 2255/92, (CEE) n.º 2312/92 e (CEE) n.º 1148/93, que estabelecem as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias, dos Açores, da Madeira e dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector da carne de bovino	50
Regulamento (CE) n.º 2999/95 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária	59
Regulamento (CE) n.º 3000/95 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária	61
Regulamento (CE) n.º 3001/95 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	63
Regulamento (CE) n.º 3002/95 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária	65
Regulamento (CE) n.º 3003/95 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária	67
Regulamento (CE) n.º 3004/95 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira	69
Regulamento (CE) n.º 3005/95 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira podem ser aceites	71
Regulamento (CE) n.º 3006/95 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	72
Regulamento (CE) n.º 3007/95 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	74
Regulamento (CE) n.º 3008/95 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	76

Conselho

95/550/CE, Euratom, CECA :

- * **Decisão do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, que nomeia membros do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias 78**

Comissão

95/551/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Novembro de 1995, relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CE (IV/34.179, 34.202, 216 — Stichting Certificatie Kraanverhuurbedrijf e Federatie van Nederlandse Kraanverhuurbedrijven) 79**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, EURATOM) Nº 2988/95 DO CONSELHO**de 18 de Dezembro de 1995****relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 203º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o orçamento geral das Comunidades Europeias, financiado por recursos próprios, é executado pela Comissão até ao limite das dotações atribuídas de acordo com o princípio da boa gestão financeira; que, para realizar esse objectivo, a Comissão coopera de forma estreita com os Estados-membros;

Considerando que mais de metade das despesas das Comunidades é paga aos beneficiários por intermédio dos Estados-membros;

Considerando que as regras dessa gestão descentralizada e dos regimes de controlo são objecto de disposições pormenorizadas que diferem consoante as políticas comunitárias em questão; que, no entanto, importa combater em todos os domínios os actos lesivos dos interesses financeiros das Comunidades;

Considerando que a eficácia da luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades exige a criação de um quadro jurídico comum a todos os domínios abrangidos pelas políticas comunitárias;

Considerando que os comportamentos que constituem irregularidades, bem como as medidas e sanções administrativas que lhes dizem respeito, estão previstos em regula-

mentos sectoriais em conformidade com o presente regulamento;

Considerando que os referidos comportamentos compreendem os comportamentos fraudulentos definidos na Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;

Considerando que as sanções administrativas comunitárias devem assegurar uma protecção adequada dos referidos interesses; que é necessário definir regras gerais aplicáveis a essas sanções;

Considerando que o direito comunitário instituiu sanções administrativas comunitárias no âmbito da política agrícola comum; que devem ser igualmente instituídas sanções da mesma natureza noutros domínios;

Considerando que as medidas e sanções comunitárias adoptadas no âmbito da realização dos objectivos da política agrícola comum são parte integrante dos regimes de ajudas; que têm uma finalidade própria que deixa às autoridades competentes dos Estados-membros toda a latitude de apreciação, no plano do direito penal, do comportamento dos agentes económicos em questão; que a sua eficácia deve ser assegurada pelo efeito imediato da norma comunitária e pela aplicação integral de todas as medidas comunitárias caso a adopção de medidas cautelares não tenha permitido que se atingisse tal objectivo;

Considerando que, em virtude da exigência geral de equidade e do princípio da proporcionalidade, bem como à luz do princípio *ne bis in idem*, convém prever, na observância do acervo comunitário e das disposições previstas nas regulamentações comunitárias específicas vigentes aquando da entrada em vigor do presente regulamento, disposições adequadas para evitar a acumulação de sanções pecuniárias comunitárias e de sanções penais nacionais impostas pelos mesmos factos à mesma pessoa;

⁽¹⁾ JO nº C 216 de 6. 8. 1994, p. 11.

⁽²⁾ JO nº C 89 de 10. 4. 1995, p. 83 e parecer de 30 de Novembro de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Considerando que, para efeitos da aplicação do presente regulamento, se pode considerar que um procedimento penal foi conduzido ao seu termo caso a autoridade nacional competente e o interessado tenham concluído uma transacção;

Considerando que o presente regulamento é aplicável sem prejuízo da aplicação do direito penal dos Estados-membros;

Considerando que o direito comunitário impõe à Comissão e aos Estados-membros a obrigação de controlarem a utilização, para os fins previstos, dos meios orçamentais das Comunidades; que é conveniente prever regras comuns que se apliquem de forma complementar em relação à regulamentação vigente;

Considerando que os Tratados não prevêm poderes específicos necessários para a adopção de disposições materiais de âmbito horizontal relativamente a controlos e a medidas e sanções que assegurem a protecção dos interesses financeiros das Comunidades; que, por conseguinte, há que recorrer ao artigo 235º do Tratado CE e ao artigo 203º do Tratado CEEA;

Considerando que serão posteriormente adoptadas disposições gerais suplementares em matéria de controlos e verificações no local,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1º

1. Para efeitos da protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, é adoptada uma regulamentação geral em matéria de controlos homogéneos e de medidas e sanções administrativas relativamente a irregularidades no domínio do direito comunitário.

2. Constitui irregularidade qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral das Comunidades ou orçamentos geridos pelas Comunidades, quer pela diminuição ou supressão de receitas provenientes de recursos próprios cobradas directamente por conta das Comunidades, quer por uma despesa indevida.

Artigo 2º

1. Os controlos e as medidas e sanções administrativas são instituídos na medida em que sejam necessários para assegurar a aplicação correcta do direito comunitário.

Devem ser efectivos, proporcionados e dissuasores, a fim de assegurar uma protecção adequada dos interesses financeiros das Comunidades.

2. Não pode ser aplicada qualquer sanção administrativa que não tenha sido prevista num acto comunitário anterior à irregularidade. Se disposições da regulamentação comunitária que estabelecem sanções administrativas forem alteradas em momento posterior, as disposições menos severas são aplicáveis retroactivamente.

3. As disposições do direito comunitário determinam a natureza e o âmbito das medidas e sanções administrativas necessárias à aplicação correcta da regulamentação considerada em função da natureza e da gravidade da irregularidade, do benefício concedido ou da vantagem recebida e do grau de responsabilidade.

4. Sob reserva do direito comunitário aplicável, os procedimentos relativos à aplicação dos controlos e das medidas e sanções comunitários são regidos pelo direito dos Estados-membros.

Artigo 3º

1. O prazo de prescrição do procedimento é de quatro anos a contar da data em que foi praticada a irregularidade referida no nº 1 do artigo 1º. Todavia, as regulamentações sectoriais podem prever um prazo mais reduzido, que não pode ser inferior a três anos.

O prazo de prescrição relativo às irregularidades continuadas ou repetidas corre desde o dia em que cessou a irregularidade. O prazo de prescrição no que se refere aos programas plurianuais corre em todo o caso até ao encerramento definitivo do programa.

A prescrição do procedimento é interrompida por qualquer acto, de que seja dado conhecimento à pessoa em causa, emanado da autoridade competente tendo em vista instruir ou instaurar procedimento por irregularidade. O prazo de prescrição corre de novo a contar de cada interrupção.

Todavia, a prescrição tem lugar o mais tardar na data em que termina um prazo igual ao dobro do prazo de prescrição sem que a autoridade competente tenha aplicado uma sanção, excepto nos casos em que o procedimento administrativo tenha sido suspenso em conformidade com o nº 1 do artigo 6º.

2. O prazo de execução da decisão que aplica a sanção administrativa é de três anos. Este prazo corre desde o dia em que a decisão se torna definitiva.

Os casos de interrupção e de suspensão são regidos pelas disposições pertinentes do direito nacional.

3. Os Estados-membros conservam a possibilidade de aplicar um prazo mais longo que os previstos respectivamente nos nºs 1 e 2.

TÍTULO II

Medidas e sanções administrativas

Artigo 4º

1. Qualquer irregularidade tem como consequência, regra geral, a retirada da vantagem indevidamente obtida :
 - através da obrigação de pagar os montantes em dívida ou de reembolsar os montantes indevidamente recebidos,
 - através da perda total ou parcial da garantia constituída a favor do pedido de uma vantagem concedida ou aquando do recebimento de um adiantamento.
2. A aplicação das medidas referidas no nº 1 limita-se à retirada da vantagem obtida, acrescida, se tal se encontrar previsto, de juros que podem ser determinados de forma fixa.
3. Os actos relativamente aos quais se prove terem por fim obter uma vantagem contrária aos objectivos do direito comunitário aplicável nas circunstâncias, criando artificialmente condições necessárias à obtenção dessa vantagem, têm como consequência, consoante o caso, quer a não obtenção da vantagem quer a sua retirada.
4. As medidas previstas no presente artigo não são consideradas sanções.

Artigo 5º

1. As irregularidades intencionais ou causadas por negligência podem determinar as seguintes sanções administrativas :
 - a) Pagamento de multa administrativa ;
 - b) Pagamento de montante superior às quantias indevidamente recebidas ou elididas, eventualmente acrescidas de juros ; este montante complementar, determinado de acordo com uma percentagem a fixar em regulamentações específicas, não pode ultrapassar o nível estritamente necessário para lhe conferir carácter dissuasor ;
 - c) Privação total ou parcial da vantagem concedida pela regulamentação comunitária, mesmo que o agente tenha beneficiado indevidamente de apenas parte dessa vantagem ;
 - d) Exclusão ou retirada do benefício da vantagem durante um período posterior ao da irregularidade ;
 - e) Retirada temporária da aprovação ou do reconhecimento necessários à participação num regime de auxílio comunitário ;
 - f) Perda da garantia ou caução constituída para efeitos de cumprimento das condições de uma regulamentação ou reconstituição do montante de uma garantia indevidamente liberada ;
 - g) Outras sanções de carácter exclusivamente económico, de natureza e âmbito equivalentes, previstas nas regulamentações sectoriais adoptadas pelo Conselho em função das necessidades específicas do sector em causa e na observância das competências de execução conferidas à Comissão pelo Conselho.

2. Sem prejuízo das disposições previstas nas regulamentações sectoriais vigentes aquando da entrada em vigor do presente regulamento, as restantes irregularidades apenas podem dar lugar às sanções não equiparáveis a uma sanção penal previstas no nº 1, desde que essas sanções sejam indispensáveis para a aplicação correcta da regulamentação.

Artigo 6º

1. Sem prejuízo das medidas e sanções administrativas comunitárias adoptadas com base nos regulamentos sectoriais vigentes aquando da entrada em vigor do presente regulamento, a imposição das sanções pecuniárias, com multas administrativas, pode ser suspensa por decisão da autoridade competente se, pelos mesmos factos, tiver sido movido procedimento penal contra a pessoa em questão. A suspensão do procedimento administrativo suspende o prazo de prescrição previsto no artigo 3º
2. Se o procedimento penal não tiver seguimento, o procedimento administrativo suspenso retoma a tramitação.
3. Quando o procedimento penal for conduzido ao seu termo, o procedimento administrativo suspenso retoma a tramitação, desde que os princípios gerais do direito a tal se não oponham.
4. Ao retomar o procedimento administrativo, a autoridade administrativa deve assegurar a aplicação de uma sanção equivalente pelo menos à imposta pela regulamentação comunitária, podendo ter em conta outras sanções impostas pela autoridade judiciária à mesma pessoa pelos mesmos factos.
5. Os nºs 1 a 4 não são aplicáveis às sanções pecuniárias que são parte integrante dos regimes de apoio financeiro e podem ser aplicadas independentemente de eventuais sanções penais, se e na medida em que não forem equiparáveis a essas sanções.

Artigo 7º

As medidas e sanções administrativas comunitárias podem ser aplicadas aos agentes económicos referidos no artigo 1º, ou seja, às pessoas singulares ou colectivas, e às outras entidades a quem o direito nacional reconhece capacidade jurídica, que tenham cometido uma irregularidade. Podem ser igualmente aplicadas às pessoas que tenham participado na execução da irregularidade e às pessoas que tenham de responder pela irregularidade ou evitar que ela seja praticada.

TÍTULO III

Controlos

Artigo 8º

1. Em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a regularidade e a realidade das operações que envolvem os interesses financeiros das Comunidades.

2. As medidas de controlo são adaptadas às especificidades de cada sector e proporcionais aos objectivos prosseguidos. Estas medidas têm em conta as práticas e estruturas administrativas existentes nos Estados-membros e são determinadas de forma a não gerar imposições económicas e custos administrativos excessivos.

A natureza e a frequência dos controlos e verificação no local a efectuar pelos Estados-membros bem como as suas regras de execução, são determinadas, sempre que necessário, pelas regulamentações sectoriais, a fim de assegurar uma aplicação uniforme e eficaz das regulamentações em causa, nomeadamente prevenir e detectar irregularidades.

3. As regulamentações sectoriais devem conter as disposições necessárias para assegurar um controlo equivalente através da aproximação dos procedimentos e métodos de controlo.

Artigo 9º

1. Sem prejuízo dos controlos efectuados pelos Estados-membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais e sem prejuízo dos controlos efectuados pelas instituições comunitárias em conformidade com o disposto no Tratado CE, nomeadamente no seu artigo 188º C, a Comissão mandará proceder, sob a sua responsabilidade, à verificação :

- a) Da conformidade das práticas administrativas com as regras comunitárias ;
- b) Da existência dos documentos comprovativos necessários e da sua concordância com as receitas e despesas das Comunidades referidas no artigo 1º ;
- c) Das condições em que essas operações financeiras são efectuadas e verificadas.

2. Além disso, a Comissão pode efectuar controlos e verificações no local nas condições previstas pelas regulamentações sectoriais.

Antes de efectuar esses controlos e verificações, em conformidade com a regulamentação em vigor, a Comissão informa desse facto o Estado-membro em causa de modo a obter toda a ajuda necessária.

Artigo 10º

Disposições gerais suplementares em matéria de controlos e verificações no local serão posteriormente adoptadas nos termos dos procedimentos previstos no artigo 235º do Tratado CE e no artigo 203º do Tratado CEEA.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORRELL FONTELLES

REGULAMENTO (CE) Nº 2989/95 DO CONSELHO
de 19 de Dezembro de 1995
que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos
produtores de determinadas culturas arvenses

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1765/92 (2) que prevê uma retirada de terras extraordinária a realizar pelos produtores que beneficiem do regime geral de compensação, com o objectivo de manter a produção das culturas arvenses ao nível correspondente às possibilidades de escoamento desses produtos, tendo em conta uma obrigação de retirada de terras de base;

Considerando que as superfícies voluntariamente colocadas em pousio para além da obrigação de retirada de terras, contribuem para o controlo da produção das culturas arvenses; que, todavia, as terras voluntariamente colocadas em pousio não garantem uma redução da produção comparável à resultante da retirada de terras a título obrigatório; que, por conseguinte, é conveniente ter em conta esse facto, deduzindo, para o cálculo da retirada de terras extraordinária, apenas uma parte das superfícies retiradas a título voluntário;

Considerando que, nos formulários dos pedidos de ajuda, a retirada voluntária nem sempre se distingue da obrigatória; que os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para obter os dados referentes às superfícies retiradas ao abrigo da retirada voluntária; que é conveniente prever o tempo necessário para essa adaptação;

Considerando que condições climáticas excepcionais podem ter como consequência a diminuição dos rendimentos médios e será razão de uma ultrapassagem das superfícies de base; que, nessas condições, é justo isentar parcial ou totalmente da retirada extraordinária de terras as regiões afectadas;

Considerando que na situação actual do mercado das culturas arvenses uma ultrapassagem inferior a 1 % da superfície de base regional pode ser considerada *de minimis*; que, nesse caso, a penalização prevista no nº 6, segundo travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 não deve ser aplicada;

Considerando que é, pois, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 1765/92;

Considerando que, antes da adesão, existia na Áustria uma cultura de trigo duro em superfícies relativamente limitadas; que essa produção, bem estabelecida em certas regiões, representa aí uma parte importante da economia cerealífera; que, por conseguinte, é desejável salvaguardar essa produção, pagando um suplemento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1765/92 é alterado do seguinte modo:

1) O nº 6 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« 6. No caso de uma superfície de base regional e quando o somatório das superfícies individuais para as quais é pedida uma ajuda ao abrigo do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, incluindo a retirada de terras prevista nesse regime, as terras contabilizadas como retiradas nos termos do nº 2 do artigo 7º e ao abrigo do regime de retirada de terras previsto no Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (3), exceder a superfície de base regional, são aplicáveis as seguintes disposições, na região em questão:

- durante a mesma campanha de comercialização, a superfície elegível por produtor será proporcionalmente reduzida em relação a todas as ajudas concedidas ao abrigo do presente título,
- na campanha de comercialização seguinte, será pedido aos produtores no regime geral que façam, sem compensação, uma retirada de terras extraordinária. A taxa percentual para a retirada extraordinária deve ser igual à percentagem em que a superfície de base regional foi excedida, sendo estabelecida deduzindo 85 % das superfícies retiradas a título voluntário nos termos do nº 6 do artigo 7º. Esta será adicionada à exigência de retirada de terras prevista no artigo 7º.

Se condições climáticas excepcionais, que tenham afectado a produção da campanha em que se verificou uma ultrapassagem, tiverem como consequência a diminuição dos rendimentos para um nível muito inferior ao normal e causarem a ultrapassagem em causa, a Comissão pode, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, isentar total ou parcialmente da retirada de terras extraordinária as regiões afectadas.

(1) JO nº C 308 de 20. 11. 1995.

(2) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1460/95 (JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 1).

Todavia, se a ultrapassagem da superfície de base regional tiver como consequência uma taxa de retirada de terras extraordinária a efectuar em 1996 inferior a 1 %, a retirada não será aplicada.

As superfícies objecto de uma retirada extraordinária nos termos do segundo travessão do primeiro parágrafo, não serão tidas em consideração na aplicação do presente número.

(*) JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2843/94 (JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 1). ».

2) Ao nº 5 do artigo 4º é aditado o seguinte parágrafo :

« Na Áustria, a ajuda a que se refere o primeiro parágrafo será concedida até ao limite de 5 000 ha nas regiões em que essa produção esteja bem estabelecida. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O nº 1 do artigo 1º é aplicável à dedução da retirada a título voluntário no cálculo da percentagem de retirada de terras extraordinária a efectuar em consequência dos pedidos de compensação apresentados a partir da campanha de 1996/1997. Todavia, desde que um Estado-membro comunique à Comissão informações pormenorizadas relativamente às superfícies retiradas voluntariamente em 1995, a Comissão autoriza esse Estado-membro a adiantar a sua aplicação uma campanha.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA SERNA

REGULAMENTO (CE) Nº 2990/95 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1995

que determina as compensações relativas a reduções sensíveis das taxas de conversão agrícolas antes de 1 de Julho de 1996

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (¹), nomeadamente o artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1527/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que determina as compensações relativas a reduções das taxas de conversão agrícolas para determinadas moedas (²), estabeleceu as regras específicas aplicáveis, entre 23 de Junho de 1995 e 1 de Janeiro de 1996, às moedas que durante esse período registarem uma redução sensível da sua taxa de conversão agrícola; que há riscos de uma redução sensível da taxa de conversão agrícola da marca finlandesa e da coroa sueca, dado terem sido registados desvios monetários superiores a 5 % em relação a essas moedas; que esta situação pode conduzir a uma redução sensível da taxa de conversão agrícola depois do período previsto no Regulamento (CE) nº 1527/95;

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, no caso de uma revalorização sensível, o Conselho adoptará todas as medidas necessárias que, especialmente para manter o cumprimento das obrigações decorrentes do acordo GATT e da disciplina orçamental, podem incluir derrogações ao disposto no referido regulamento relativamente às ajudas e ao montante do desmantelamento dos desvios monetários, sem todavia conduzir a um alargamento da franquia; que as medidas previstas nos artigos 7º e 8º do referido regulamento não podem, pois, ser aplicadas sem mais; que é necessário adoptar medidas comunitárias para evitar distorções de origem monetária na aplicação da política agrícola comum;

Considerando que as informações actualmente disponíveis não permitem prefigurar a situação para além de 30 de Junho de 1996; que a aplicação das regras previstas no Regulamento (CE) nº 1527/95 continuará a justificar-se em casos semelhantes durante esse período; que os montantes da ajuda prevista pelo Regulamento (CE) nº 1527/95 devem ser determinados segundo os critérios utilizados aquando da adopção do referido regulamento,

nomeadamente em função dos últimos dados conhecidos; que, para reflectir os últimos dados conhecidos, o montante da ajuda deve ser fixado em relação aos Estados-membros que, como actualmente a Finlândia e a Suécia, apresentem um risco real de diminuição sensível da taxa de conversão agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O presente regulamento é aplicável em caso de redução sensível das taxas de conversão agrícolas, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, até 30 de Junho de 1996.

Artigo 2º

1. Sob reserva da fixação de um montante de acordo com o nº 2, no caso de uma redução da taxa de conversão agrícola referida no artigo 1º, o Estado-membro em causa pode conceder uma ajuda aos agricultores, em três fracções sucessivas de doze meses com início no mês seguinte, ao da redução da taxa de conversão agrícola em questão. A ajuda compensatória só pode ser concedida sob a forma de um montante ligado à produção num período anterior e determinado; não pode estar orientada para uma produção ou depender da existência de uma produção posterior a esse período determinado.

2. Em relação à Suécia, o montante global da ajuda compensatória concedida para a primeira fracção de doze meses não pode exceder 10,8 milhões de ecus multiplicados pela redução da taxa de conversão agrícola referida no artigo 1º, expressa em percentagem e diminuída, no que diz respeito à primeira redução sensível, de 1,564 pontos, se esta última ocorrer antes de 13 de Janeiro de 1996, ou de 1,043, se ocorrer depois.

Em relação à Finlândia, o montante global da ajuda compensatória concedida para a primeira fracção de doze meses não pode exceder 14,6 milhões de ecus, multiplicados pela redução da taxa de conversão agrícola referida no artigo 1º, expressa em percentagem e diminuída, no que diz respeito à primeira redução sensível, de 1,119 pontos, se esta última ocorrer antes de 21 de Janeiro de 1996, ou de 0,746, se ocorrer depois.

O montante das segunda e terceira fracções é reduzido, relativamente à fracção anterior, de pelo menos um terço do montante concedido durante a primeira fracção.

(¹) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1).

(²) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 1.

3. A contribuição da Comunidade para o financiamento da ajuda compensatória é de 50 %, em relação aos montantes que podem ser concedidos.

No que se refere ao financiamento da política agrícola comum, esta contribuição é considerada parte integrante das intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas. O Estado-membro pode renunciar à concessão da participação nacional no financiamento da ajuda.

4. A Comissão adoptará, nos termos do procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, as normas de execução do presente artigo, e as condições da sua concessão, nomeadamente, nos casos em que o Estado-membro não participa no financiamento da ajuda.

Artigo 3º

1. Nos casos referidos no artigo 1º, as taxas de conversão agrícolas aplicáveis, na data da redução sensível, aos montantes referidos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 permanecem inalteradas até 1 de Janeiro de 1999.

2. Os artigos 7º e 8º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 não são aplicáveis às reduções das taxas de conversão agrícolas referidas no artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 4º

Antes do fim do terceiro período de concessão da ajuda compensatória, a Comissão examina os efeitos no rendimento agrícola da redução da taxa de conversão agrícola referida no artigo 1º

Se se verificar que existe o risco de continuarem a registar-se perdas de rendimento, a Comissão pode prolongar, nos termos do procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, a possibilidade de concessão da ajuda compensatória referida no artigo 2º do presente regulamento, no máximo, em duas fracções suplementares de doze meses e num montante máximo global por fracção igual ao concedido aquando da terceira fracção.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA SERNA

REGULAMENTO (CE) Nº 2991/95 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 334/93 que estabelece normas de execução para a utilização de terras retiradas para a produção de matérias destinadas ao fabrico, na Comunidade, de produtos não destinados primariamente ao consumo humano ou animal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2800/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que a experiência demonstrou que, quando um colector que tenha constituído uma garantia entrega a matéria-prima objecto de contrato a um primeiro transformador, e uma vez que é este, e não o colector, que procederá à transformação da matéria-prima no produto final, seria mais adequado permitir a liberação dessa garantia se o primeiro transformador tiver constituído uma garantia equivalente junto da respectiva autoridade competente;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1870/95 da Comissão⁽³⁾, que altera o Regulamento (CEE) nº 334/93⁽⁴⁾, mudou algumas das normas de execução no que respeita à utilização de terras retiradas para fins não alimentares; que esse regulamento entrou em vigor em 5 de Agosto de 1995; que é, contudo, adequado que as suas disposições sejam aplicadas a todos os contratos celebrados em relação às colheitas de 1996 e seguintes; que, para os contratos celebrados antes da entrada em vigor do regulamento, só devem ser aplicáveis as disposições que não prejudiquem as partes; que, por razões de controlo administrativo, é necessário que a totalidade da garantia seja constituída até 15 de Abril de 1996, independentemente de os contratos relativos à colheita de 1996 terem sido celebrados antes ou depois da entrada em vigor do regulamento;

Considerando que se verificou que, dada a impossibilidade de serem utilizadas para o consumo humano ou animal, certas matérias-primas deveriam ser objecto de controlos simplificados;

Considerando que é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 334/93;

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 291 de 6. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 40.

⁽⁴⁾ JO nº L 38 de 16. 2. 1993, p. 12.

Considerando que certas versões linguísticas estão incorrectas; que é, portanto, necessário corrigi-las;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão conjunto dos cereais, das matérias gordas, das forragens secas e do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 334/93 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º é alterado do seguinte modo:

- a) Na primeira frase do nº 1, os termos « anexo II » são substituídos por « anexo III »;
- b) No final do nº 3, os termos « anexo II » são substituídos por « anexo III ».

2. No nº 4 do artigo 8º:

— A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

- a) O colector ou o primeiro transformador que tenha recebido a matéria-prima entregue pelo requerente informará a respectiva autoridade competente, em prazo a fixar pelos Estados-membros, de modo a assegurar que a compensação possa ser paga no período especificado no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 da quantidade de matéria-prima recebida, indicando a espécie e a variedade, bem como o nome e endereço da parte contratante que tiver procedido à entrega da matéria-prima e o local da entrega.»;

— À alínea b) é aditado o seguinte texto:

- Por seu turno, o primeiro transformador comunicará à respectiva autoridade competente, no prazo de quarenta dias úteis após a recepção da matéria-prima, o nome e endereço do colector que tiver entregue a matéria-prima, a quantidade e tipo de matéria-prima por ele recebida e a data da entrega.».

3. O artigo 9º é alterado do seguinte modo:

— Ao nº 1 é aditado o seguinte texto:

« Contudo, no que respeita aos contratos celebrados antes de 5 de Agosto de 1995 relativos à colheita de 1995, sempre que o colector ou o primeiro transformador, consoante o caso, tenha constituído ou sido obrigado a constituir pelo menos metade da garantia junto da autoridade competente no prazo de vinte dias úteis após a assinatura do contrato, essa parte constituirá o saldo da garantia no prazo de vinte dias úteis após a recepção da matéria-prima objecto de contratos ou, caso esse prazo tenha terminado, no prazo de vinte dias úteis após a entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 2991/95 da Comissão (*)».

(*) JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 9.»

— Ao nº 2 é aditado o seguinte texto :

« Sem prejuízo do primeiro parágrafo, caso o colector tenha constituído a garantia, esta será liberada após a entrega da matéria-prima em causa no primeiro transformador, desde que a autoridade competente do colector tenha provas de que o primeiro transformador apresentou uma garantia equivalente junto da respectiva autoridade competente. »

4. O artigo 10º é alterado do seguinte modo :

— No nº 2, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção :

« A transformação num ou mais produtos finais constantes do Anexo III deve ser efectuada até 31 de Julho do segundo ano seguinte ao da entrega da matéria-prima pelo requerente ao colector ou ao primeiro transformador. » ;

— No nº 2, ao primeiro parágrafo é aditado o seguinte texto :

« Todavia, no que respeita aos contratos celebrados antes de 5 de Agosto de 1995, a transformação deve ser efectuada no prazo máximo de três anos a contar da data da entrega da matéria-prima ao primeiro transformador. » ;

— Na primeira e última frases do nº 6, os termos « anexo II » são substituídos por « anexo III ».

5. É aditado um novo artigo, com a seguinte redacção :

« Artigo 25º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as alterações nele introduzidas pelo Regulamento (CEE) nº 1870/95 serão aplicáveis a todos os contratos celebrados em relação à colheita de 1996 e seguintes. Contudo, os Estados-membros podem

aplicar a totalidade ou parte das disposições dessas alterações aos contratos celebrados relativamente à colheita de 1995, desde que não prejudiquem as partes contratantes. ».

6. No anexo I, os termos « código NC 0602 99 59, Outras plantas de ar livre (por exemplo, *Kenaf Hibiscus Cannabinus* L. e *Chenopodium*) » são substituídos por « código NC ex 0602 99 59, Outras plantas de ar livre (por exemplo, *Kenaf Hibiscus Cannabinus* L. e *Chenopodium*), com excepção de *Euphorbia lathyris*, *Calendula officinalis*, *Sylibum marianum* e *Isatis tinctoria*. ».

7. Ao anexo II é aditado o seguinte :

« Código NC ex 0602 99 59, *Euphorbia lathyris*, *Calendula officinalis*, *Sylibum marianum* e *Isatis tinctoria*. ».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 334/93 é corrigido do seguinte modo :

1. No nº 1, alínea c), do artigo 6º da versão alemã, « Flurstücksnummer » é substituído por « Flächenidentifizierung ».

2. No nº 5 do artigo 8º da versão alemã, é suprimida a última frase do primeiro parágrafo.

3. Na versão alemã, ao nº 2 do artigo 9º é aditado o seguinte texto :

« No caso de o contrato ter sido alterado ou rescindido antes de o requerente ter apresentado um pedido de ajuda "superfícies" ou em conformidade com o nº 2 do artigo 7º, a garantia constituída será reduzida proporcionalmente à redução da superfície em causa. ».

4. Na versão sueca, o artigo 21º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 21º

As matérias-primas cultivadas em terras retiradas da produção e que sejam objecto de pagamento de compensação e os produtos derivados das mesmas não podem beneficiar das medidas financiadas pelo Fundo europeu de orientação e garantia agrícola, secção "Garantia", ou da ajuda comunitária prevista nos Regulamentos (CEE) nº 2078/92 e (CEE) nº 2080/92 do Conselho. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2992/95 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1863/90, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 4045/89 do Conselho, relativo aos controlos, pelos Estados-membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção « Garantia », e que revoga a Directiva 77/435/CEE

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo aos controlos, pelos Estados-membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção « Garantia », e que revoga a Directiva 77/435/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3235/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4045/89 estabelece que os Estados-membros devem enviar à Comissão um relatório anual pormenorizado sobre a sua aplicação, um programa anual de controlos a uma lista das empresas estabelecidas num país terceiro relativamente à quais foram ou deveriam ter sido efectuados pagamentos ou recebimentos, bem como enviar aos Estados-membros em causa e à Comissão uma lista das empresas estabelecidas num Estado-membro que não aquele em que os pagamentos ou recebimentos foram ou deveriam ter sido efectuados;

Considerando que a normalização da forma e do conteúdo desses documentos facilitará a sua utilização e garantirá a uniformidade de abordagem;

Considerando que, por conseguinte, é adequado adoptar normas de execução relativas à forma e ao conteúdo desses documentos;

Considerando que, em consequência, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 1863/90 da Comissão, de Junho de 1990, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 4045/89⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1863/90 é alterado do seguinte modo :

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 1º*

O presente regulamento estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 4045/89. »

2. Após o artigo 2º, são inseridos os seguintes título e subtítulo :

« TÍTULO I

Regime do financiamento comunitário ».

3. Após o artigo 4º, são inseridos os seguintes título, subtítulo e artigos :

« TÍTULO II

Conteúdo dos documentos

Artigo 4ºA

1. O relatório anual referido no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4045/89 será constituído por informações pormenorizadas sobre, pelo menos, cada um dos aspectos da aplicação do Regulamento (CEE) nº 4045/89 discriminados no anexo II do presente regulamento, apresentadas em secções claramente identificadas de acordo com as rubricas previstas.

2. O programa anual de controlos referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4045/89 será estabelecido de acordo com o modelo constante do anexo III.

3. A lista de empresas referida no nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 4045/89 será estabelecida de acordo com o modelo constante do anexo IV.

4. A lista de empresas referida no nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 4045/89 será estabelecida de acordo com o modelo constante do anexo V.

5. O pedido de inspecção prioritária formulado por um Estado-membro, ao abrigo dos nºs 2 e 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 4045/89, relativamente a uma empresa estabelecida noutro Estado-membro será estabelecido de acordo com o modelo constante do anexo VI.

Artigo 4ºB

A informação a apresentar nos termos do artigo 4ºA pode ser comunicada sob forma documental ou informática em suporte a acordar entre o remetente e o destinatário. »

4. O anexo passa a ser o anexo I e os anexos A, B, C, D e E do presente regulamento são aditados como anexos II a VI, respectivamente.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 30. 12. 1989, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO A**« ANEXO II**

Informação a fornecer no relatório anual apresentado pelos Estados-membros nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4045/89 (a seguir denominado « o regulamento »).

1. Aplicação do regulamento

Aplicação do regulamento, incluindo as alterações relativas aos organismos responsáveis pelos controlos, ao serviço específico encarregado do acompanhamento da aplicação do regulamento, de acordo com o disposto no artigo 11º, e às competências desses organismos ;

2. Alterações legislativas

Quaisquer alterações da legislação nacional, pertinentes para a aplicação do regulamento, que tenham ocorrido após a apresentação do relatório anual anterior ;

3. Alterações do programa de controlos

Descrição das alterações introduzidas no programa de controlos apresentado à Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 10º do regulamento, após a data da apresentação desse programa ;

4. Execução do programa de controlos

A execução do programa de controlos relativamente ao período que termina no dia 30 de Junho anterior à data limite para apresentação do presente relatório, referida no nº 1 do artigo 9º do regulamento, incluindo, quer globalmente quer de forma discriminada, por organismo de controlo (quando exista mais do que um organismo encarregado de efectuar controlos nos termos do regulamento) :

- a) Número de controlos efectuados ;
- b) Número de controlos em curso ;
- c) Número de controlos planeados para o período em questão que não foram efectuados ;
- d) Motivos pelos quais os controlos indicados em c) não foram efectuados ;
- e) Discriminação, por montantes recebidos ou pagos e por medida, dos controlos referidos em a), b) e c) ;
- f) Quaisquer acções que possam ter sido empreendidas na sequência dos controlos referidos em a), quando não tenha sido detectada qualquer irregularidade ;
- g) Resultados dos controlos efectuados no período de controlo anterior ao abrangido pelo presente relatório, que não se encontravam disponíveis aquando da apresentação do relatório referente àquele período ;
- h) Quaisquer dificuldades encontradas na execução dos controlos referidos em a) e b) ;
- i) Indicação da duração média dos controlos em pessoas-dia, com indicação, quando possível, do tempo gasto no seu planeamento, preparação e execução, bem como na elaboração de relatórios.

5. Assistência mútua

Os pedidos de assistência mútua apresentados e recebidos ao abrigo do artigo 7º do regulamento, incluindo os resultados dos controlos efectuados prioritariamente ao abrigo dos nºs 2 e 4 do artigo 7º, e um resumo das listas enviadas e recebidas nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 7º ;

6. Recursos

Informações relativas aos recursos disponíveis para a execução dos controlos previstos pelo regulamento, incluindo :

- a) Pessoal, expresso em pessoas/ano, afectado à realização de controlos pelo organismo de controlo e, se for caso disso, pela região ;
- b) Formação recebida pelo pessoal que trabalha nos controlos previstos pelo regulamento, com indicação da percentagem do pessoal referido em a) que recebeu essa formação e da natureza da mesma ;
- c) Equipamento e instrumentos informáticos à disposição do pessoal que trabalha nos controlos previstos pelo regulamento ;

7. Dificuldades na aplicação do regulamento

Quaisquer dificuldades encontradas na aplicação do regulamento e medidas tomadas para os ultrapassar ou propostas apresentadas com esse objectivo;

8. Sugestões de melhoria

Se for caso disso, sugestões para a melhoria do próprio regulamento ou da sua aplicação.»

ANEXO B

« ANEXO III

FOLHA A

PROPOSTA DE PROGRAMA DE CONTROLOS PARA O PERÍODO

[Artigo 10º do Regulamento (CEE) Nº 4045/89]

1. Critério para o cálculo do número mínimo de empresas a controlar, não inferior a metade do número de empresas cujos recebimentos ou pagamentos, ou a sua soma, tenham sido superiores a 100 000 ecus no exercício financeiro do FEOGA de

ou seja, × 1/2 =

2. No que respeita às medidas em relação às quais não foi utilizada a análise de riscos como principal critério de selecção :

O número de empresas que receberam ou efectuaram pagamentos no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, secção « Garantia », durante o exercício financeiro de foi o seguinte :

A (1) Número total

Número total de empresas cujos recebimentos ou pagamentos, ou a sua soma, se situaram nas seguintes categorias :

A (2) Mais de 300 000 ecus

A (3) Entre 30 000 ecus e 300 000 ecus

O número de empresas de cada uma das categorias *supra* cujo controlo se prevê para

3. Número total de empresas propostas para controlo em

A (4) Número total

A (5) Total baseado na análise de riscos

A (6) < 30 000 ecus

Notas relativas às casas :

A (2) É obrigatório controlar as empresas desta categoria que não tenham sido controladas de acordo com o presente regulamento durante os dois períodos de controlo anteriores ao actual, salvo se os recebimentos dessas empresas tiverem sido efectuados no âmbito de uma medida ou de medidas relativamente às quais tenham sido adoptadas técnicas de selecção por análise de riscos.

A (6) As empresas desta categoria só devem ser controladas por motivos específicos a indicar na folha D deste anexo.

FOLHA C PROPOSTA DE PROGRAMA DE CONTROLOS PARA O PERÍODO

[Artigo 10º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

Critérios adoptados para a elaboração do programa no domínio das restituições à exportação e de outros sectores para os quais tenham sido adoptadas técnicas de selecção por análise de riscos, sempre que tais critérios difiram dos incluídos nas propostas de análise de riscos comunicados à Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89

<p>Sector proposto para controlo [indicar a rubrica ornamental do FEOGA constante da coluna B (1) da folha B do presente anexo]</p>	<p>Observações sobre os critérios de risco e de selecção adoptados (indicar resumidamente — por exemplo, irregularidades detectadas ou aumento excepcional da despesa)</p>

FOLHA D PROPOSTA DE PROGRAMA DE CONTROLOS PARA O PERÍODO

[Artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4045/89]

Controlos eventualmente propostos para empresas cujos recebimentos ou pagamentos, ou a sua soma, não atingiram 30 000 ecus no exercício financeiro do FEOGA de

Rubrica orçamental do FEOGA [conforme indicado na coluna B (1) da folha B]	Número de empresas propostas para controlo	Motivo específico do controlo

FOLHA E PROPOSTA DE PROGRAMA DE CONTROLOS PARA O PERÍODO.....

[Artigo 10º do regulamento (CEE) n.º 4045/89]

Organismo de controlo (discriminação por região e por delegação regional)	Número de controlos planeados	Número agregado de controladores/anos encarregados dos controlos previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 4045/89 [quando os controladores trabalhem a tempo parcial nos controlos previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 4045/89, apenas deve ser incluída a fracção pertinente do respectivo ano de trabalho].

ANEXO C
ANEXO IV

EMPRESAS ESTABELECIDAS NUM ESTADO-MEMBRO QUE NÃO AQUELE EM QUE O MONTANTE EM QUESTÃO FOI OU DEVERIA TER SIDO PAGO OU RECEBIDO

[n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

Estado-membro em que o montante foi pago ou recebido

Data de envio da presente lista

Estado-membro em que a empresa está estabelecida

(1) Nome e endereço :		(2) Natureza da despesa (indicar cada pagamento separadamente, por rubrica orçamental do FEOGA e por tipo de pagamento)	(3) Montante em moeda nacional, por pagamento individual, que no exercício financeiro de FEOGA foi :		(4) Controlo da empresa requerido ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º (ver nota A)
(i) da empresa no Estado-membro em que está estabelecida	(ii) em que o montante foi pago ou de que foi recebido	(i) pago à empresa	(ii) pago pela empresa		

Notas

- A. Em caso afirmativo, deve ser enviado um pedido específico utilizando o modelo constante do anexo 5 do presente regulamento, acompanhado de todas as informações necessárias à correcta identificação da empresa em questão pelo destinatário.
- B. Deve ser enviada à Comissão uma cópia desta lista (DG VI-G-3).
- C. Se, no que respeita a Portugal, não existirem empresas estabelecidas noutros Estados-membros, tal deve ser comunicado a todos os outros Estados-membros e à Comissão (DG VI-G-3).
- D. Se, após o envio da presente lista, for apresentado um pedido de inspecção de uma empresa ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º, deve, igualmente, ser enviada à Comissão (DG VI-G-3) uma cópia desse pedido, elaborado em conformidade com o anexo VI.

ANEXO D

* ANEXO V

**EMPRESAS ESTABLECIDAS NUM PAÍS TERCEIRO RELATIVAMENTE ÀS QUAIS O MONTANTE EM QUESTÃO FOI OU DEVERIA TER SIDO PAGO OU RECEBIDO
NESSE ESTADO-MEMBRO**

[Nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 4045/89]

Estado-membro em que o montante foi pago ou recebido Data de envio da presente lista

País terceiro em que a empresa está estabelecida

(i) Nome e endereço :	(ii) em que o montante foi pago ou de que foi recibido	(2) Natureza da despesa (indicar cada pagamento separadamente, por rubrica orçamental do FEOGA e tipo de pagamento)	(3) Montante em moeda nacional, por pagamento individual, que no exercício financeiro do FEOGA foi :		(4) Observações complementares (por exemplo : discriminar dificuldades no controlo, suspeitas de irregularidades, análise de riscos, etc.)
			(i) pago à empresa	(ii) pago pela empresa	

Nota

Se, no que respeita a Portugal, não existirem empresas estabelecidas em países terceiros, o presente anexo deve ser enviado à Comissão (DG VI-G-3) com a indicação clara de ser esse o caso. *

ANEXO E

• ANEXO VI

**PEDIDO DE INSPECÇÃO AO ABRIGO DOS Nº 2 E 4 DO ARTIGO 7º DO REGULAMENTO
(CEE) Nº 4045/89**

As questões marcadas com um asterisco têm sempre de ser respondidas ; as outras questões
devem ser respondidas quando for caso disso

O presente pedido baseia-se no nº 2 do artigo 7º

no nº 4 do artigo 7º

A (*)	1. Estado-membro solicitante
	(*) 2. Nome do serviço específico
	(*) 3. Endereço
	(*) 4. Telefone
	5. Telefax
	6. Telex
	7. Funcionário responsável
	8. Nome do organismo de controlo responsável
	9. Endereço
	10. Telefone
	11. Telefax
	12. Telex
	13. Funcionário responsável
<hr/>		
B (*)	1. Estado-membro solicitado
	(*) 2. Organismo
<hr/>		
C (*)	1. Data do pedido
	(*) 2. Programa de controlos
<hr/>		
D	Dados relativos ao beneficiário	
	(*) 1. Nome	
	a) No Estado-membro solicitante
	b) No Estado-membro solicitado
	(*) 2. Número da referência
	(*) 3. Endereço	
	a) No Estado-membro solicitante
	b) No Estado-membro solicitado
<hr/>		
E	Apenas para pedidos ao abrigo do nº 2 do artigo 7º	
	Dados relativos ao pagamento	
	(*) 1. Organismo pagador
	(*) 2. Número de referência do pagamento
	(*) 3. Tipo de pagamento
	(*) 4. Montante (indicar moeda)
	(*) 5. Data de contabilização
	(*) 6. Data de pagamento
	(*) 7. Código do orçamento do FEOGA (capítulo, artigo, número, subnúmero)
	(*) 8. Campanha de comercialização ou período a que respeita o pagamento
	(*) 9. Regulamento da CE que constitui a base jurídica do pagamento

F Dados relativos à operação

1. Número da declaração (de exportação) ou do pedido
2. Número do contrato
- número
- data
- quantidade
- valor
3. Factura
- número
- data
- quantidade
- valor
4. Data de aceitação da declaração
5. Organismo emissor da autorização
6. Número do certificado ou da licença
7. Data do certificado ou da licença,
- Relativamente às medidas de armazenagem
8. Número do concurso
9. Data do concurso
10. Preço por unidade
11. Data de entrada
12. Data de saída
13. Aumento ou redução da qualidade
- Relativamente às restituições à exportação
14. Número do pedido (se diferente do número da declaração de exportação)
15. Estância aduaneira que efectua o controlo aduaneiro
16. Data do controlo aduaneiro
17. Pré-financiamento (código)
18. Código da restituição à exportação (11 dígitos)
19. Código do destino
20. Taxa prefixada
- em ecus
- em moeda nacional
21. Data da prefixação

G Análise de riscos

- (*) 1. Probabilidade
- alta
- média
- baixa
- (*) 2. Justificação da avaliação

(continuar noutra folha, se necessário)

H Alcance e objectivo do controlo

1. Alcance proposto

2. Objectivos e dados técnicos justificativos correspondentes

(continuar noutra folha, se necessário)

I (*) Lista dos documentos comprovativos fornecidos

(continuar noutra folha, se necessário)

REGULAMENTO (CE) Nº 2993/95 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1518/95 que estabelece normas de execução dos Regulamentos (CEE) nº 1418/76 e (CEE) nº 1766/92 do Conselho no respeitante ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz e altera o Regulamento (CE) nº 1162/95 que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 11º, 13º e 16º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu as normas de execução dos Regulamentos (CEE) nº 1418/76 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 ⁽⁵⁾, e (CEE) nº 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, respectivamente ;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2448/95 da Comissão ⁽⁶⁾ alterou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996, o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽⁷⁾, no respeitante, nomeadamente, a determinados produtos cerealíferos do código NC 1104 ;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 deve ser alterado para ter em conta as referidas alterações, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 1518/95 é alterado do seguinte modo :

1. O código NC « 1104 22 10 100 » é substituído pelo código NC « 1104 22 20 100 ».
2. É suprimido o código NC « 1104 22 99 100 » e os dados correspondentes.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

⁽⁴⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 259 de 30. 10. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2994/95 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2448/95 da Comissão, de 10 de Outubro de 1995, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾ prevê alterações com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996 para certos produtos cerealíferos do código NC 1104, como os grãos de aveia descascados (em película ou pelados) e os grãos de aveia despontados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2838/95⁽⁵⁾, estabeleceu, com base

na Nomenclatura Combinada, uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições; que é conveniente adaptar esta às alterações acima referidas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, o sector 3 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 259 de 30. 10. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 296 de 9. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

1. O código produto NC ex 1104 22 10 e os dados correspondentes são substituídos pelo código produto e os dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias	Código dos produtos
ex 1104 22 20	— — — Descascados (em película ou pelados) : — — — — com teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso e com teor em tegumentos inferior ou igual a 0,5 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva (2)	1104 22 20 100

2. É suprimido o código 1104 22 99 e os dados correspondentes.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 2995/95 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 3254/93 no que respeita ao regime específico de abastecimento em determinados frutos e produtos hortícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu para 1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2958/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução comuns do regime específico de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em determinados produtos agrícolas e, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, o montante das ajudas a esse abastecimento em função do grupo a que pertence a ilha a que o produto se destina; que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, é necessário fixar os balanços previsionais de abastecimento das ilhas

menores do mar Egeu em frutos e produtos hortícolas provenientes do resto da Comunidade para 1996;

Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CE) nº 3254/93 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 997/95⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 3254/93 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 267 de 28. 10. 1993, p. 4.⁽⁴⁾ JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.⁽⁵⁾ JO nº L 293 de 27. 11. 1993, p. 34.⁽⁶⁾ JO nº L 101 de 4. 5. 1995, p. 16.

ANEXO

ANEXO I

Balço previsual de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu incluídas no grupo A (¹)
para 1996

(em toneladas)

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidades
Batatas	0701 10 00 0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90	3 000
Produtos hortícolas	0702 a 0709 (²)	1 000
Citrinos frescos	ex 0805	2 000
Uvas	0806 10	
Maças	0808 10 31 a 0808 10 89	
Peras	0808 20 31 a 0808 20 39	
Damascos, cerejas, pêssegos, ameixas e abrunhos frescos	0809	
Morangos	0810 10	
Melões, melancias	0807 11 00 e 0807 19 00	
Figos frescos	0804 20 10	
Kiwis	0810 50 00	

(²) Com excepção dos produtos hortícolas dos códigos NC 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99 (com excepção dos pimentos comestíveis), 0709 90 31, 0709 90 39 e 0709 90 60.

(¹) As ilhas menores incluídas no grupo A são definidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2958/93 que estabelece as normas de execução comuns.

ANEXO II

Balço previsual de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu incluídas no grupo B ⁽¹⁾
para 1996*(em toneladas)*

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidades
Batatas	0701 10 00 0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90	10 000
Produtos hortícolas	0702 a 0709 (*)	5 300
Citrinos frescos	ex 0805	7 518
Uvas	0806 10	
Maças	0808 10 31 a 0808 10 89	
Peras	0808 20 31 a 0808 20 39	
Damascos, cerejas, pêssegos, ameixas e abrunhos frescos	0809	
Morangos	0810 10	
Melões, melancias	0807 11 00 e 0807 10 00	
Figos frescos	0804 20 10	
Kiwis	0810 50 00	

(*) Com excepção dos produtos hortícolas dos códigos NC 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99 (com excepção dos pimentos comestíveis), 0709 90 31, 0709 90 39 e 0709 90 60.

(1) As ilhas menores incluídas no grupo B são definidas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2958/93 que estabelece as normas de execução comuns.

REGULAMENTO (CE) Nº 2996/95 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação, no que respeita ao sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum do mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 30º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 2448/95 da Comissão, de 10 de Outubro de 1995, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽³⁾, prevê alterações em relação às laranjas do código NC 0805 10 ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2994/95 ⁽⁵⁾, estabeleceu, com base

na Nomenclatura Combinada, uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições ; que é conveniente adaptar esta última à alteração acima referida ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, o sector 11 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 259 de 30. 10. 1995, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ Ver página 26 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

• 11. Frutas e produtos hortícolas

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados :	
ex 0702 00 15	– De 1 de Janeiro a 31 de Março :	
	– – Das categorias Extra, I e II (¹)	0702 00 15 100
ex 0702 00 20	– De 1 a 30 de Abril :	
	– – Das categorias Extra, I e II (¹)	0702 00 20 100
ex 0702 00 25	– De 1 a 14 de Maio :	
	– – Das categorias Extra, I e II (¹)	0702 00 25 100
ex 0702 00 30	– De 15 a 31 de Maio :	
	– – Das categorias Extra, I e II (¹)	0702 00 30 100
ex 0702 00 35	– De 1 de Junho a 30 de Setembro :	
	– – Das categorias Extra, I e II (¹)	0702 00 35 100
ex 0702 00 40	– De 1 a 31 de Outubro :	
	– – Das categorias Extra, I e II (¹)	0702 00 40 100
ex 0702 00 45	– De 1 de Novembro a 20 de Dezembro :	
	– – Das categorias Extra, I e II (¹)	0702 00 45 100
ex 0702 00 50	– De 21 a 31 de Dezembro :	
	– – Das categorias Extra, I e II (¹)	0702 00 50 100
ex 0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas :	
	– Amêndoas :	
ex 0802 12	– – Sem casca :	
0802 12 90	– – – Outras	0802 12 90 000
	– Avelãs (<i>Corylus</i> spp.):	
0802 21 00	– – Com casca	0802 21 00 000
0802 22 00	– – Sem casca	0802 22 00 000
	– Nozes :	
0802 31 00	– – Com casca	0802 31 00 000
ex 0805	Citrinos, frescos ou secos :	
ex 0805 10	– Laranjas :	
	– – Laranjas doces, frescas :	
	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Março :	
ex 0805 10 01	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas :	
	– – – – – Das categorias Extra, I e II (²)	0805 10 01 200
	– – – – – Outras :	
ex 0805 10 05	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valendia lates, Maltaises, Shamou-tis, Ovalis, Trovita e Hamlins :	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II (²)	0805 10 05 200
ex 0805 10 09	– – – – – Outras :	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II (²)	0805 10 09 200
	– – – – – De 1 a 30 de Abril :	
ex 0805 10 11	– – – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas :	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II (²)	0805 10 11 200
	– – – – – Outras :	

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0805 10 15	----- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins : ----- Das categorias Extra, I e II (2)	0805 10 15 200
ex 0805 10 19	----- Outras : ----- Das categorias Extra, I e II (2) ----- De 1 a 15 de Maio :	0805 10 19 200
ex 0805 10 21	----- Sanguíneas e semi-sanguíneas : ----- Das categorias Extra, I e II (2) ----- Outras :	0805 10 21 200
ex 0805 10 25	----- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins : ----- Das categorias Extra, I e II (2)	0805 10 25 200
ex 0805 10 29	----- Outras : ----- Das categorias Extra, I e II (2) ----- De 16 de Maio a 31 de Maio :	0805 10 29 200
ex 0805 10 31	----- Sanguíneas e semi-sanguíneas : ----- Das categorias Extra, I e II (2) ----- Outras :	0805 10 31 200
ex 0805 10 33	----- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins : ----- Das categorias Extra, I e II (2)	0805 10 33 200
ex 0805 10 35	----- Outras : ----- Das categorias Extra, I e II (2) ----- De 1 de Julho a 30 de Setembro :	0805 10 35 200
ex 0805 10 37	----- Sanguíneas e semi-sanguíneas : ----- Das categorias Extra, I e II (2) ----- Outras :	0805 10 37 200
ex 0805 10 38	----- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins : ----- Das categorias Extra, I e II (2)	0805 10 38 200
ex 0805 10 39	----- Outras : ----- Das categorias Extra, I e II (2) ----- De 1 a 15 de Outubro :	0805 10 39 200
ex 0805 10 42	----- Sanguíneas e semi-sanguíneas : ----- Das categorias Extra, I e II (2) ----- Outras :	0805 10 42 200
ex 0805 10 44	----- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins : ----- Das categorias Extra, I e II (2)	0805 10 44 200
ex 0805 10 46	----- Outras : ----- Das categorias Extra, I e II (2) ----- De 16 de Outubro a 30 de Novembro :	0805 10 46 200
ex 0805 10 51	----- Sanguíneas e semi-sanguíneas : ----- Das categorias Extra, I e II (2) ----- Outras :	0805 10 51 200
ex 0805 10 55	----- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins : ----- Das categorias Extra, I e II (2)	0805 10 55 200

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0805 10 59	----- Outras :	
	----- Das categorias Extra, I e II ⁽²⁾	0805 10 59 200
	----- De 1 a 31 de Dezembro :	
ex 0805 10 61	----- Sanguíneas e semi-sanguíneas :	
	----- Das categorias Extra, I e II ⁽²⁾	0805 10 61 200
	----- Outras :	
ex 0805 10 65	----- Navelis, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamou- tis, Ovalis, Trovita e Hamlins :	
	----- Das categorias Extra, I e II ⁽²⁾	0805 10 65 200
ex 0805 10 69	----- Outras :	
	----- Das categorias Extra, I e II ⁽²⁾	0805 10 69 200
ex 0805 30	----- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i>) :	
	----- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) :	
ex 0805 30 20	----- De 1 de Janeiro a 31 de Maio :	
	----- Frescos, das categorias Extra, I e II ⁽²⁾	0805 30 20 100
ex 0805 30 30	----- De 1 de Junho a 31 de Outubro :	
	----- Frescos, das categorias Extra, I e II ⁽²⁾	0805 30 30 100
ex 0805 30 40	----- De 1 de Novembro a 31 de Dezembro :	
	----- Frescos, das categorias Extra, I e II ⁽²⁾	0805 30 40 100
ex 0806	Uvas frescas ou secas :	
ex 0806 10	----- Frescas :	
	----- De mesa :	
	----- De 1 de Janeiro a 14 de Julho :	
ex 0806 10 21	----- Da variedade Imperador (<i>Vitis vinifera</i> c.v.), de 1 a 31 de Janeiro :	
	----- Das categorias Extra, e I ⁽³⁾	0806 10 21 200
ex 0806 10 29	----- Outras :	
	----- Das categorias Extra, e I ⁽³⁾	0806 10 29 200
ex 0806 10 30	----- De 15 a 20 de Julho :	
	----- Das categorias Extra e I ⁽³⁾	0806 10 30 200
ex 0806 10 40	----- De 21 de Julho a 31 de Outubro :	
	----- Das categorias Extra e I ⁽³⁾	0806 10 40 200
ex 0806 10 50	----- De 1 a 20 de Novembro :	
	----- Das categorias Extra e I ⁽³⁾	0806 10 50 200
	----- De 21 de Novembro a 31 de Dezembro :	
ex 0806 10 61	----- Da variedade imperador (<i>Vitis vinifera</i> c.v.), de 1 a 31 de Dezembro :	
	----- Das categorias Extra e I ⁽³⁾	0806 10 61 200
ex 0806 10 69	----- Outras :	
	----- Das categorias Extra e I ⁽³⁾	0806 10 69 200
ex 0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos :	
ex 0808 10	----- Maçãs :	
	----- Outras :	
	----- De 1 de Janeiro a 31 de Março :	
ex 0808 10 51	----- Da variedade Golden Delicious :	
	----- Maçãs para sidra	
	----- Outras :	
	----- Das categorias Extra, I e II ⁽²⁾	0808 10 51 910

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0808 10 53	- - - - Da variedade Granny Smith : - - - - - Maçãs para sidra - - - - - Outras : - - - - - - Das categorias Extra, I e II (?)	0808 10 53 910
ex 0808 10 59	- - - - Outras : - - - - - Maçãs para sidra - - - - - Outras : - - - - - - Das categorias Extra, I e II (?) - - - - De 1 de Abril a 30 de Junho :	0808 10 59 910
ex 0808 10 61	- - - - Da variedade Golden Delicious : - - - - - Maçãs para sidra - - - - - Outras : - - - - - - Das categorias Extra, I e II (?)	0808 10 61 910
ex 0808 10 63	- - - - Da variedade Granny Smith : - - - - - Maçãs para sidra - - - - - Outras : - - - - - - Das categorias Extra, I e II (?)	0808 10 63 910
ex 0808 10 69	- - - - Outras : - - - - - Maçãs para sidra - - - - - Outras : - - - - - - Das categorias Extra, I e II (?) - - - - De 1 a 31 de Julho :	0808 10 69 910
ex 0808 10 71	- - - - Da variedade Golden Delicious : - - - - - Maçãs para sidra - - - - - Outras : - - - - - - Das categorias Extra, I e II (?)	0808 10 71 910
ex 0808 10 73	- - - - Da variedade Granny Smith : - - - - - Maçãs para sidra - - - - - Outras : - - - - - - Das categorias Extra, I e II (?)	0808 10 73 910
ex 0808 10 79	- - - - Outras : - - - - - Maçãs para sidra - - - - - Outras : - - - - - - Das categorias Extra, I e II (?) - - - - De 1 de Agosto a 31 de Dezembro :	0808 10 79 910
ex 0808 10 92	- - - - Da variedade Golden Delicious : - - - - - Maçãs para sidra, com exclusão das do código 0808 10 10 - - - - - Outras : - - - - - - Das categorias Extra, I e II (?)	0808 10 92 910
ex 0808 10 94	- - - - Da variedade Granny Smith : - - - - - Maçãs para sidra, com exclusão das do código 0808 10 10 - - - - - Outras : - - - - - - Das categorias Extra, I e II (?)	0808 10 94 910
ex 0808 10 98	- - - - Outras : - - - - - Maçãs para sidra, com exclusão das do código 0808 10 10 - - - - - Outras : - - - - - - Das categorias Extra, I e II (?)	0808 10 98 910

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0809	Damascos, cerejas, pêseços (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos :	
ex 0809 30	– Pêseços, incluídas as nectarinas :	
	– – De 1 de Janeiro a 10 de Junho :	
ex 0809 30 11	– – – Nectarinas :	
	– – – – Das categorias Extra, I e II (*)	0809 30 11 100
ex 0809 30 19	– – – Outras :	
	– – – – Das categorias Extra, I e II (*)	0809 30 19 100
	– – De 11 a 20 de Junho :	
ex 0809 30 21	– – – Nectarinas :	
	– – – – Das categorias Extra, I e II (*)	0809 30 21 100
ex 0809 30 29	– – – Outras :	
	– – – – Das categorias Extra, I e II (*)	0809 30 29 100
	– – De 21 de Junho a 31 de Julho :	
ex 0809 30 31	– – – Nectarinas :	
	– – – – Das categorias Extra, I e II (*)	0809 30 31 100
ex 0809 30 39	– – – Outras :	
	– – – – Das categorias Extra, I e II (*)	0809 30 39 100
	– – De 1 de Agosto a 30 de Setembro :	
ex 0809 30 41	– – – Nectarinas :	
	– – – – Das categorias Extra, I e II (*)	0809 30 41 100
ex 0809 30 49	– – – Outras :	
	– – – – Das categorias Extra, I e II (*)	0809 30 49 100
	– – De 1 de Outubro a 31 de Dezembro :	
ex 0809 30 51	– – – Nectarinas :	
	– – – – Das categorias Extra, I e II (*)	0809 30 51 100
ex 0809 30 59	– – – Outras :	
	– – – – Das categorias Extra, I e II (*)	0809 30 59 100

(¹) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 778/83 (JO n.º L 86 de 31. 3. 1983, p. 14).

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 920/89 (JO n.º L 97 de 11. 4. 1989, p. 19).

(³) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1730/87 (JO n.º L 163 de 23. 6. 1987, p. 25).

(⁴) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3596/90 (JO n.º L 350 de 14. 12. 1990, p. 38). ».

REGULAMENTO (CE) Nº 2997/95 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1995

que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de magnésio em formas brutas originário da Rússia e da Ucrânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 23º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 552/94⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas no âmbito do Comité consultivo,

Considerando o seguinte :

I. PROCESSO

(1) Em 15 de Janeiro de 1994, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁵⁾, a Comissão anunciou o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de magnésio em formas brutas, originário do Cazaquistão, da Rússia e da Ucrânia, e deu início a um inquérito.

(2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada pelo Comité de Liaison des Industries de Ferro-Alliages, em nome do seguinte produtor na Comunidade : Péchinery Electrometallurgie, França, (a seguir designada « PEM »).

Após o encerramento da produção de magnésio pela Societa Italiana per il magnesio e leghe di magnesio SpA (a seguir designada « SAIM ») estabelecida em Bolzano, Itália, no início de 1992, a PEM constitui alegadamente o único produtor de magnésio em formas brutas na Comunidade.

(3) A denúncia continha elementos de prova de *dumping* relativamente ao produto originário dos países anteriormente indicados, bem como de um prejuízo importante daí resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um inquérito.

(4) A Comissão avisou oficialmente os produtores, os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países de exportação e os autores da denúncia e deu às partes a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

Alguns produtores dos países em causa e vários importadores apresentaram as suas observações por escrito. Algumas partes solicitaram uma audição.

(5) A Comissão enviou questionários às partes conhecidas como interessadas, tendo recebido informações pormenorizadas do produtor comunitário autor da denúncia, de um produtor do Cazaquistão, de dois produtores russos, de dois produtores ucranianos e de três importadores independentes estabelecidos na Comunidade.

(6) A Comissão procurou e verificou todas as informações consideradas necessárias para efeitos de uma determinação provisória e procedeu a verificações nas instalações das seguintes empresas :

a) Produtor comunitário autor da denúncia :

— PEM ;

b) Produtor estabelecido no país análogo :

— Hidro Magnesium, Porsgrunn, Noruega ;

c) Importadores independentes na Comunidade :

— Ayrton & Partners, Londres, Reino Unido,

— Deutsche Erz- und Metall-Union GmbH, Hanôver, Alemanha,

— Sassoon Metals & Chemicals, Bruxelas, Bélgica.

(7) O inquérito de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1993 (a seguir designado « período de inquérito »).

(8) Devido a problemas decorrentes da determinação do valor normal com base na situação num país análogo, o período de inquérito excedeu o prazo normal de um ano.

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº C 11 de 15. 1. 1994, p. 4.

II. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

(9) O produto objecto da denúncia e referido no aviso de início é o magnésio em formas brutas. Este produto é comercializado em diferentes graus de pureza, que vão das ligas de magnésio com um conteúdo adicional de alumínio e zinco a outras formas mais puras contendo menores quantidades de impurezas. O magnésio em formas brutas está classificado nos códigos NC 8104 11 00 e 8104 19 00.

(10) A produção de magnésio é efectuada principalmente segundo dois processos de fabricação:

- o processo térmico e
- o processo electrolítico.

Em ambos os processos, pode ser utilizada uma variedade de matérias-primas, por exemplo, dolomite, carnalite, água do mar ou uma composição dessas matérias que permitem produzir o magnésio em formas brutas. Os diferentes processos de produção e de matérias-primas utilizadas não têm efeitos nas características físicas ou na utilização final dos produtos.

O magnésio em formas brutas é geralmente vendido em lingotes cujo peso pode variar entre várias centenas de gramas e centenas de quilogramas.

(11) O magnésio em formas brutas é principalmente utilizado, por ordem decrescente de importância:

- na produção de alumínio como um elemento de liga (neste caso o magnésio em formas brutas pode ser utilizado sob forma pura ou em ligas),
- em aplicações estruturais (neste caso o magnésio em formas brutas pode ser utilizado sob forma pura ou em ligas),
- na dessulfuração de fundições de altos fornos,
- em processos de fundição conducentes a estruturas esferoidais e
- na redução química.

(12) Apesar de certas diferenças no que respeita à composição e ao aspecto físico, os diversos tipos de magnésio em formas brutas têm a mesma utilização, são em larga medida permutáveis, pelo que concorrem entre si, não podendo ser diferenciados.

(13) Com base no inquérito, concluiu-se que todo o magnésio em formas brutas produzido e exportado pelo Cazaquistão, pela Rússia e pela Ucrânia pode, de um modo geral, ser classificado na categoria de magnésio em formas brutas acima descrito.

Verificou-se que, quando comparado com o magnésio em formas brutas produzido e vendido na Comunidade, o magnésio em formas brutas exportado para a Comunidade a partir dos países de exportação acima referidos possui características técnicas de base e utilizações idênticas ou similares, sendo, por conseguinte, um produto similar.

(14) Relativamente à questão de saber se o magnésio em formas brutas vendido no mercado interno cons-

titui um produto similar do magnésio em formas brutas exportado para a Comunidade a partir dos países de exportação ou vendido na União Europeia pela indústria comunitária, o inquérito confirmou que o referido magnésio em formas brutas vendido no mercado interno do país análogo [ver considerando (20)] constituía um produto similar ao vendido pela indústria comunitária. Chegou-se a esta conclusão, apesar de certas diferenças em termos de forma e de teor de impurezas do magnésio em formas brutas vendido nos dois mercados por, de um modo geral, no que respeita às características físicas, à comercialização e à utilização o produto ser idêntico ou similar ao produzido e vendido pela indústria comunitária.

(15) Por conseguinte, a Comissão considera que o magnésio em formas brutas produzido e vendido na Comunidade constitui um produto similar, na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 (a seguir denominado « regulamento de base »), ao produto vendido no país análogo e ao produto exportado para a Comunidade a partir dos países em causa no inquérito.

III. DUMPING

A. Cazaquistão

(16) No que respeita às exportações a partir do Cazaquistão, a Comissão estabeleceu, com base nas estatísticas comunitárias do EUROSTAT, que as importações do referido país eram efectuadas em quantidades que representavam uma parte de mercado da Comunidade significativamente inferior a 1%. Simultaneamente, o produtor estabelecido no Cazaquistão que cooperou no processo *anti-dumping* apresentou informações reveladoras de que não exportou nenhum magnésio em formas brutas para a Comunidade. Além disso, no âmbito do presente processo *anti-dumping*, a Comissão recolheu informações que indicam que este produtor reduziu significativamente a sua produção de magnésio em formas brutas devido à situação económica geral prevalente neste país. Nesta base, e apesar das divergências, no que respeita às quantidades exportadas, entre as informações fornecidas por este exportador e as estatísticas de importação da Comunidade, a Comissão considera que as importações originárias do Cazaquistão são *de minimis*. Por conseguinte, e em conformidade com a prática habitual, não se procedeu a um cálculo de *dumping* no que respeita às importações de magnésio originário deste país.

B. Rússia e Ucrânia

1. Valor normal

(17) Dado que nem a Rússia nem a Ucrânia são considerados países de economia de mercado para efeitos do presente processo *anti-dumping*, os valores normais que deviam ser comparados com os respectivos preços de exportação, foram estabelecidos pela Comissão com base no valor normal

determinado relativamente a um país análogo de economia de mercado, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 2º do regulamento de base.

- (18) O autor da denúncia havia sugerido o Japão como país análogo, alegando que este país constituía uma escolha razoável dado que o respectivo mercado interno tinha dimensões representativas comparativamente às exportações alegadamente objecto de *dumping*. Além disso, o autor da denúncia alegou que os preços e os custos no mercado japonês resultavam de forças normais de mercado, uma vez que, relativamente a este produto, o mercado japonês podia ser considerado aberto às importações e concorrencial.

No entanto, a Comissão havia solicitado ao autor da denúncia o fornecimento de informações complementares no que respeita a países análogos alternativos dado que não era considerado um país análogo comparável à Rússia e à Ucrânia no que respeita ao acesso às matérias-primas e à tecnologia utilizada para a produção de magnésio em formas brutas, não parecendo, por conseguinte, constituir uma escolha adequada.

- (19) No aviso de início do processo, o Canadá e os Estados Unidos da América são mencionados como países alternativos.

A Comissão solicitou informações a todos os produtores conhecidos estabelecidos nos países análogos alternativos acima referidos. Apesar de ter estabelecido contacto com um produtor estabelecido nos Estados Unidos da América, este finalmente decidiu não cooperar no presente inquérito.

Um produtor estabelecido no Canadá estava disposto a cooperar no inquérito. Todavia, o volume das suas vendas internas não foi considerado representativo comparativamente às exportações dos países em causa e, além disso, o processo de produção utilizado pelo referido produtor diferia significativamente do processo de produção utilizado pelos produtores nos países de exportação em causa. Por conseguinte, nem o Canadá nem os Estados Unidos da América puderam ser escolhidos como países análogos adequados.

- (20) Após o início do inquérito, a Comissão analisou também a hipótese de um quarto país produtor, a Noruega. Apesar de este país não ser expressamente mencionado no aviso de início como um país análogo possível, a Comissão foi da opinião que, com base nas informações gerais disponíveis sobre o sector, este país parece constituir uma melhor alternativa.

O único produtor norueguês conhecido concordou em cooperar no presente inquérito. Com base numa análise dos diversos aspectos em questão no que respeita à escolha de um país análogo, tais

como, a comparabilidade em termos de acesso às matérias-primas e de tecnologia de produção, bem como o volume de vendas no mercado interno, a Comissão determinou que a Noruega constituía um país análogo adequado nesta fase provisória.

No que respeita à análise efectuada, é de referir que, a nível mundial, existe um número muito reduzido de produtores de magnésio pelo que todos os produtores e os respectivos processos de produção e tecnologias são conhecidos no sector.

A escolha da Noruega como país análogo é justificada pelos seguintes factores:

- existe um importante mercado interno para o produto em causa,
- o volume deste mercado é representativo comparativamente às quantidades exportadas originárias, quer da Rússia, quer da Ucrânia, representando bastante mais do que 5 % das referidas exportações,
- a Noruega importa quantidades significativas de magnésio em formas brutas de países terceiros, pelo que se trata de um mercado competitivo,
- o produtor em causa na Noruega tem uma dimensão considerável e um processo de produção altamente eficiente em todas as fases de produção, tendo, durante anos, investido constantemente nesta produção,
- a tecnologia básica de produção utilizada por este produtor é comparável à utilizada na Rússia e na Ucrânia, e,
- no que respeita ao acesso às matérias-primas, a situação na Noruega é muito semelhante à da Rússia e da Ucrânia, se não mesmo mais vantajosa, na medida em que aquele país dispõe das principais matérias-primas (dolomite e água do mar), bem como de um abastecimento de energia eléctrica a custos muito reduzidos. No que respeita ao transporte, quer das matérias-primas, quer do produto acabado, as instalações de produção estão bem situadas.

Tal como referido no considerando (14) existem pequenas diferenças no que respeita à forma e ao teor de impurezas do magnésio produzido na Noruega comparativamente ao magnésio exportado dos países de exportação em causa. No entanto, à luz do que precede, a Comissão considera adequado tomar a Noruega pelo país análogo aos dois países de exportação em causa no presente inquérito *anti-dumping*.

- (21) A utilização do mesmo país análogo para os dois países de exportação justifica-se pelo facto de as instalações de produção na Rússia e na Ucrânia terem sido criadas durante a existência da URSS e continuarem a funcionar segundo a mesma tecnologia de produção. Este aspecto foi confirmado pelas informações apresentadas.

- (22) Para efeitos da determinação do valor normal, a Comissão começou por estabelecer se, comparativamente ao volume das exportações para a Comunidade de cada um dos países de exportação, o volume total das vendas internas de magnésio em formas brutas realizadas pelo produtor norueguês no seu mercado interno era representativo.

Esta avaliação revelou que, em ambos os casos o produtor norueguês tinha um volume de vendas no mercado interno significativamente superior a 5 % do volume das exportações em causa.

- (23) Além disso, a Comissão examinou se as vendas internas deste produtor eram de um modo geral efectuadas no decurso de operações comerciais normais, ou seja, se delas resultava um lucro e eram realizadas em condições de concorrência normais. Verificou-se que, durante o período de inquérito, o produtor em causa não tinha realizado vendas rentáveis do produto em causa em quantidades suficientes no seu mercado interno.

Por conseguinte, o valor normal foi calculado em conformidade com o disposto no nº 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 2º do regulamento de base, com base nos custos incorridos pelo produtor no decurso de operações comerciais normais, ou seja, os custos de produção fixos e variáveis deste produtor acrescidos de um montante para despesas de venda, encargos administrativos e outros encargos gerais, bem como de uma margem de lucro razoável. A este respeito, o inquérito revelou que o nível de produção da empresa havia sido bastante reduzido durante o período de inquérito em consequência da deterioração das condições de mercado resultante de um aumento significativo das exportações dos países exportadores em causa no presente processo *anti-dumping* para o mercado norueguês. Por conseguinte, a fim de determinar os custos de produção da empresa no decurso de operações comerciais normais, a Comissão precedeu a um ajustamento dos seus custos de produção.

- (24) Tal como acima explicado, a empresa em causa não realizou vendas rentáveis em quantidades suficientes e dado que era o único produtor de magnésio em actividade na Noruega e que não existiam dados disponíveis para este mesmo ramo da indústria, a Comissão teve de determinar o nível de lucro pertinente tomando como referência uma outra base razoável, em conformidade com o nº 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 2º do regulamento de base. Pelas razões expostas no considerando (76) a Comissão considerou que uma margem de lucro de 5 % era adequada e reflectia os requisitos de rentabilidade tendo em conta as constantes necessidades em termos de investimento.

2. Preço de exportação

a) Observações gerais

- (25) Uma característica especial do comércio de magnésio em formas brutas, revelada durante o período de inquérito, foi que o porto de Roterdão funcionava como centro do comércio mundial e, em particular, do mercado comunitário. O inquérito demonstrou que alguns compradores, nomeadamente comerciantes, adquirem o produto em

entrepósitos aduaneiros em Roterdão ou colocam o produto em entreposto aduaneiro nessa cidade após o terem adquirido numa base FOB-país de exportação.

Dependendo da procura no mercado, esses compradores vendem o produto aos seus clientes dentro ou fora da Comunidade a partir desses entrepostos. Os produtores e exportadores dos países de exportação em causa que cooperaram no presente inquérito declararam que por várias ocasiões venderam a clientes estabelecidos quer dentro quer fora da Comunidade, desconhecendo o destino final do produto vendido [ver considerandos (30) a (33)].

- (26) Além disso, os exportadores e produtores estabelecidos nos países de exportação em causa alegaram que uma outra particularidade do mercado de magnésio, durante o período, consistia na venda de magnésio em formas brutas a partir das existências estratégicas criadas pelas autoridades da ex-União Soviética. Após a dissolução da União Soviética e a criação de novos Estados independentes no seu antigo território, deixou de existir um efectivo controlo central das existências estratégicas de magnésio em formas brutas, tendo parte do material armazenado sido vendido para exportação. Foi ainda alegado pelas mesmas partes que as vendas de tal magnésio foram efectuadas a preços muito reduzidos devido ao facto de o produto ser frequentemente de qualidade inferior e de muitas vezes tais vendas não serem efectuadas através dos canais de venda tradicionais. Todavia, as vendas deste tipo de magnésio para a Comunidade eram insignificantes na medida em que a sua utilização económica era muito reduzida na Comunidade. Durante o armazenamento os ligotes do magnésio armazenado estavam protegidos da oxidação com parafina e eram mantidos embrulhados. Antes de ser utilizado este material tem de ser limpo através de um processo que exige muita mão-de-obra e é muito dispendioso na Comunidade. Por esta razão, nenhum dos importadores que cooperaram no inquérito havia adquirido o referido material.

- (27) A fim de determinar os preços de exportação da Rússia e da Ucrânia, a Comissão teve em conta os argumentos apresentados nomeadamente pelos exportadores estabelecidos na Rússia e pelas autoridades desse país. Estas partes alegaram que, no caso em apreço, a Comissão não deveria ter em consideração os eventuais efeitos negativos no mercado comunitário resultantes das importações de magnésio em formas brutas originários da reserva de segurança, dado que tais exportações se encontravam actualmente de novo sob controlo.

Além disso, as referidas partes alegaram que eventuais efeitos negativos das exportações de material provenientes da reserva de segurança registados no passado não deveriam afectar negativamente as futuras perspectivas dos produtores de magnésio em formas brutas estabelecidos na Rússia que não participaram nessa actividade. Em apoio desta alegação, as partes observaram que tais exportações haviam sido realizadas por partes que tradicionalmente não desenvolviam uma actividade neste sector.

Embora não estejam em condições de confirmar a veracidade daquela afirmação, em especial devido

ao facto de certas alegações respeitarem a desenvolvimentos posteriores ao período de inquérito, a Comissão procurou avaliar o eventual impacto específico das exportações de magnésio em formas brutas retirado da reserva estratégica mantida na ex-União Soviética. Uma análise do fluxo das importações na Comunidade de magnésio em formas brutas originário de todos os países actualmente situados no território da ex-União Soviética, efectuada com base nas estatísticas de importação do EUROSTAT, revelou que as importações na Comunidade foram declaradas como originárias de países que, segundo as informações disponíveis, não possuem qualquer produção do produto em causa. O volume das referidas importações na Comunidade ascendeu a cerca de 1 000 toneladas, a um preço médio de aproximadamente 1 700 ecus por tonelada. Com base na mesma fonte de informações, foi possível determinar que os preços médios de importação do magnésio originário quer da Rússia, quer da Ucrânia, foram significativamente superiores.

A Estónia, a Letónia e a Lituânia foram os principais países de exportação, representando mais de 90 % das importações dos países não produtores acima referidos durante o período de inquérito. Esta quantidade representa 11 % das importações totais na Comunidade originárias de países situados no território da ex-URSS.

Não houve, no entanto, indicações de que as referidas importações fossem, no todo ou em parte, provenientes da reserva de segurança, dado que os volumes importados em causa foram significativos, enquanto que a utilização desse material na Comunidade, tal como referido no considerando (26) se afigurou bastante reduzida. Além disso, dado que a maior parte destas exportações foi declarada como originária dos três Estados Bálticos, através dos quais os produtores russos, segundo as suas respostas também canalizaram parte das respectivas vendas para a Comunidade, afigura-se possível que se trate de exportações de material produzido e simplesmente transformado através de países não produtores.

Por outro lado, as informações recolhidas durante o inquérito confirmaram que, de um modo geral, o magnésio da reserva de segurança era acompanhado de uma redução do preço. A este respeito, a diferença entre os preços de importação dos países não produtores acima referidos e dos países de exportação em causa no presente processo *anti-dumping* indicariam que o material proveniente dos países não produtores poderia ser material da reserva de segurança.

- (28) A Comissão concluiu provisoriamente que as exportações declaradas como originárias dos países não produtores não deveriam ser tidas em conta para efeitos da determinação dos preços de exportação em relação aos países de exportação em causa. Dado o reduzido preço unitário dessas importações e a sua origem pouco clara, afigura-se possível que os produtores em causa possam provir da reserva de segurança. Tal como anteriormente referido, o nível da reserva de segurança de magnésio foi fortemente reduzido e dado que as vendas em causa represen-

taram apenas um fenómeno temporário, esta abordagem foi considerada a mais razoável.

b) Rússia

- (29) A fim de examinar as exportações de magnésio em formas brutas originário da Rússia, a Comissão analisou as informações das estatísticas do EUROSTAT, bem como as informações sobre as exportações para a Comunidade fornecidas pelos produtores russos que cooperaram no inquérito. Esta análise revelou uma discrepância significativa entre as duas fontes de informação, ou seja, as informações do EUROSTAT revelavam volumes de importação significativamente superiores quando comparados com as exportações declaradas pelos produtores russos. A Comissão procurou, por conseguinte, determinar as razões de tal discrepância, tendo nomeadamente investigado se as exportações de magnésio retiradas da reserva estratégica a poderiam explicar. Como havia sido estabelecido relativamente ao material da reserva de segurança que o magnésio é normalmente vendido a preços significativamente inferiores aos do magnésio recentemente produzido [ver considerando (26)] e como as estatísticas de importação do EUROSTAT referem preços de exportação (cerca de 1 900 ecus por tonelada) próximos dos preços declarados pelos produtores russos que cooperaram no inquérito, a Comissão considerou irrealista que a referida discrepância fosse devida a importações de magnésio em formas brutas retirado da reserva de segurança.

- (30) Além disso, a Comissão notou que, na sua resposta ao questionário, um produtor russo forneceu informações segundo as quais havia vendido uma quantidade importante do produto em causa a dois clientes estabelecidos fora da Comunidade e que tais vendas constituíam a totalidade das suas exportações. Embora em todas estas transacções de exportação a expedição do produto fosse feita para um entreposto de venda a compradores estabelecidos fora da Comunidade. Nestas circunstâncias, o produtor em causa havia considerado que tais vendas não haviam sido exportadas para a Comunidade e alegou que os preços e os volumes de venda não deviam ser tidos em conta para efeitos da determinação quer do preço, quer do volume de exportação. Resulta das informações disponíveis que os dois compradores em questão são empresas comerciais que não transformam a mercadoria mas que a vendem a outros utilizadores. O produtor declarou, no entanto, que desconhecia o destino final do produto vendido a essas empresas.

A Comissão verificou todavia que uma das empresas em causa (estabelecida na Suíça) estava ligada ao produtor russo, pelo que se afigura justificado considerar que o produtor conhecia o destino final das suas exportações. Dado que o volume das vendas em questão corresponde à diferença entre as importações constantes das estatísticas do EUROSTAT e as importações declaradas pelos produtores russos, a Comissão considerou que as vendas do referido produtor russo à empresa ligada na Suíça constituem vendas de exportação para a Comunidade.

- (31) Em conclusão, a Comissão considera adequado determinar os preços e volumes de exportação com base em todas as transacções de exportação declaradas por um dos produtores russos, bem como nas transacções de vendas declaradas pelo outro produtor como tendo sido efectuadas à sua empresa ligada estabelecida na Suíça.

c) Ucrânia

- (32) Um produtor ucraniano alegou que havia :
- vendido magnésio a compradores estabelecidos na Comunidade, mas, em relação a uma parte significativa dessas vendas, desconhecia se o produto em causa havia efectivamente sido importado na Comunidade, e que
 - exportado um volume significativo de magnésio para um comprador estabelecido fora da Comunidade, mas que tais vendas não deveriam ser consideradas como exportações para a Comunidade na medida em que haviam sido vendidas para um país terceiro e que o produtor em causa não tinha qualquer controlo relativamente ao destino do referido produto.
- (33) A fim de verificar os dois argumentos avançados por este produtor, a Comissão examinou as estatísticas de importação do EUROSTAT relativas ao magnésio originário da Ucrânia. O volume de importação de cerca de 3 000 toneladas durante o período de inquérito foi consideravelmente superior ao volume de vendas que os exportadores ucranianos declararam ter exportado para clientes para consumo na Comunidade.

Além disso, com base nas informações apresentadas pelo produtor ucraniano em causa relativas às suas vendas ao cliente num país terceiro acima referido, a Comissão determinou que, apesar de as mercadorias terem sido facturadas a uma empresa de um país terceiro, a expedição das mercadorias foi efectivamente feita pelo produtor ucraniano para clientes que eram utilizadores finais estabelecidos na Comunidade. Este facto revelava claramente que o produtor ucraniano tinha conhecimento do destino do produto em causa. Com base nas informações apresentadas pelos importadores que cooperaram no inquérito foi possível confirmar as conclusões acima apresentadas.

Pelas razões acima expostas, a Comissão concluiu que, apesar de o produtor ucraniano em causa ter vendido quantidades significativas de magnésio através de uma empresa de um país terceiro, aquando da venda, tinham perfeito conhecimento do destino das suas exportações para a Comunidade.

A mesma conclusão é válida para as vendas deste produtor a clientes estabelecidos na Comunidade relativamente aos quais alegou desconhecer o destino final do produto.

Nestas circunstâncias, a Comissão determinou o volume e preços de exportação do referido produtor ucraniano tomando em consideração todas as trans-

acções de venda cujo endereço de expedição era um cliente estabelecido na Comunidade pelo que foram consideradas como vendas de exportação para a Comunidade. Deste modo, a discrepância entre os dados apresentados pelos produtores ucranianos e os dados do EUROSTAT tornou-se negligenciável, indicando que a abordagem adoptada reflecte as verdadeiras transacções de exportação de magnésio em formas brutas originário da Ucrânia para a Comunidade.

d) Metodologia

- (34) Dado que todas as exportações foram efectuadas a importadores independentes na Comunidade, os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar declarados pelos produtores que cooperaram no inquérito estabelecidos nos países de exportação. Sempre que possível, estes preços de exportação foram confrontados com as informações recebidas dos importadores que cooperaram no inquérito.

3. Comparação

- (35) Alguns produtores estabelecidos nos países de exportação alegaram que o valor normal, estabelecido com base numa situação prevalecente num país análogo, deveria ser ajustado para ter em conta vantagens comparativas naturais existentes nos países de exportação em conformidade com a prática comunitária habitual. Embora esta argumentação tenha sido atendida nos casos adequados, é evidente que tais vantagens comparativas naturais não podem incluir vantagens a nível de custos ou dos preços por parte de empresas de países que não possuem uma economia de mercado. Efectivamente, no âmbito do presente inquérito *anti-dumping* a Rússia e a Ucrânia não são consideradas países de economia de mercado na medida em que nem os respectivos preços no mercado interno nem os custos podem constituir uma base fiável para a determinação do valor normal devido à estrutura dos respectivos mercados internos.
- (36) Nesta base, algumas das alegações apresentadas pelos exportadores em causa não podem ser aceites dado que respeitam a certas vantagens em termos de custos, nomeadamente no que respeita aos seguintes elementos :
- custos da mão-de-obra,
 - custos de depreciação,
 - custos ambientais,
 - despesas de venda
 - custos das matérias-primas.
- (37) No que respeita às vantagens comparativas naturais específicas, os produtores alegaram que beneficiam de vantagens no que respeita :
- ao acesso às matérias-primas,
 - ao rendimento energético do processo de produção,
 - ao nível de apoio do pessoal das empresas em causa.

De modo geral, podemos observar que os produtores em causa avançaram um certo número de argumentos sem fornecerem as necessárias informações quantitativas pormenorizadas de apoio. Duas empresas em especial recusaram-se a comunicar o nível exacto da respectiva produção, alegando que se tratava de uma informação secreta. Todavia, na ausência de tais informações, a Comissão considera impossível avaliar eventuais vantagens resultantes do volume de produção. Além disso, dois produtores forneceram informações respeitantes a um período que não coincide com o período de inquérito.

(38) No entanto, a Comissão analisou a situação dos produtores estabelecidos nos países de exportação, tomando igualmente em consideração informações que se encontram ao dispor do público e que foram compiladas por analistas do sector. Esta análise permitiu retirar as seguintes conclusões :

— Contrariamente ao produtor comunitário, que produz magnésio recorrendo ao processo de produção térmica, que os produtores estabelecidos nos países de exportação afirmam ser ineficiente do ponto de vista energético, o produtor estabelecido no país análogo recorre ao processo de produção electrolítico tal como os produtores dos países de exportação. Por conseguinte, as vantagens em termos de custos resultantes deste processo de produção são automaticamente tidas em conta em favor dos exportadores em causa.

— Enquanto que os produtores dos países de exportação utilizam a carnalite como principal matéria-prima para a produção de magnésio, o produtor do país análogo utiliza dolomite e água do mar. No que respeita ao processo de produção, com base nas informações técnicas apresentadas durante o presente inquérito, não existe qualquer vantagem em termos de rendimento no que respeita à utilização destas matérias-primas. No que respeita ao acesso às matérias-primas, o produtor do país análogo é abastecido com dolomite extraída de uma mina situada no país. A outra matéria-prima, ou seja, a água do mar, é de fácil acesso dado que a fábrica se situa junto ao mar. Eventuais desvantagens decorrentes da utilização de dolomite são compensadas pelo acesso particularmente fácil à água do mar.

— No que respeita à eficiência energética do processo de produção no país análogo, comparativamente aos países de exportação, a Comissão estabeleceu, com base nas informações fornecidas pelo produtor do país análogo e pelos produtores nos países de exportação, que o produtor do país análogo não estava em situação de desvantagem. Pelo contrário, afigurava-se que este produtor utilizava um processo de produção com um elevado grau de eficiência energética. Neste contexto, é de referir que o produtor do país análogo utiliza a mesma tecnologia de produção de base que os produ-

tores nos países de exportação, ou seja, o processo electrolítico que é considerado de maior eficiência energética do que o processo de base alternativo.

(39) Em conclusão, a Comissão considera que as várias alegações formuladas pelos produtores dos países de exportação no que respeita a determinadas vantagens naturais em termos concorrenciais não são fundadas. Por conseguinte, a Comissão considera que não se justifica proceder a eventuais ajustamentos para efeitos da determinação dos valores normais em questão.

(40) Os preços de exportação, tal como acima estabelecidos, foram ajustados por forma a ter em conta os custos reais de transporte, seguro, movimentação, carga e custos acessórios, em conformidade com o disposto nos nºs 9 e 10 do artigo 2º do regulamento de base, a fim de estabelecer os preços de exportação franco-fronteira do país, ou seja, ao mesmo nível do valor normal.

Certos produtores dos países de exportação alegaram que as suas exportações não haviam sido efectuadas no mesmo estágio comercial que as vendas do produtor do país análogo no seu mercado interno. Os produtores dos países de exportação alegaram, nomeadamente, que as suas vendas se destinavam a comerciantes não ligados estabelecidos na Comunidade enquanto que o produtor do país análogo vendia o seu magnésio em formas brutas directamente a utilizadores finais. Em conformidade com os nºs 9 e 10 do artigo 2º, foram tidas em conta eventuais diferenças no cálculo do valor normal relativo ao produtor do país análogo no estágio da distribuição.

4. Margem de dumping

(41) A comparação entre o preço de exportação e o valor normal revelou que, relativamente à totalidade das transacções de exportação, os preços à saída da fábrica eram inferiores ao valor normal, sendo a margem de *dumping* igual à diferença entre o valor normal e o preço de exportação. Estes montantes foram cumulados no que respeita a todas as transacções de exportação sendo as margens totais de *dumping*, expressas em percentagem do valor CIF fronteira comunitária, as seguintes :

- 1. Rússia : 55 %
- 2. Ucrânia : 64 %.

IV. PREJUÍZO

A. Volume do mercado comunitário

(42) Em conformidade com as informações fornecidas no âmbito do presente processo *anti-dumping* relativamente às vendas de magnésio em formas brutas no mercado comunitário e com os dados estatísticos relativos à importação, o consumo total de magnésio sob formas brutas na Comunidade, expresso em toneladas métricas, revela a seguinte evolução durante quatro anos seguintes :

1990	1991	1992	1993
54 000	48 000	52 000	46 000

B. Cumulação das importações originárias dos países em causa

- (43) Em conformidade com a prática habitual das instituições comunitárias, a Comissão examinou se os efeitos das importações de magnésio em formas brutas, originário dos dois países em causa, sobre a indústria comunitária deveriam ser analisados cumulativamente com base nos seguintes critérios:

- os níveis absoluto e relativo das importações originárias dos países de exportação em causa, durante o período de inquérito,
- a comparabilidade dos produtos importados em termos de características físicas e de permutabilidade em termos de utilização final e
- a semelhança do comportamento de mercado.

- (44) No que respeita às importações originárias dos dois países de exportação durante o período de inquérito, as quantidades exportadas tanto pela Rússia como pela Ucrânia não podem ser consideradas negligenciáveis em relação à dimensão do mercado comunitário, dado que corresponderam a uma parte de mercado de aproximadamente 13 % e 7 %, respectivamente. Além disso, o inquérito revelou que os preços das importações originárias dos dois países eram inferiores aos da indústria comunitária.

Por último, o inquérito confirmou que o magnésio em formas brutas originário dos países em causa é um produto similar ao magnésio em formas brutas vendido pela indústria comunitária, tal como se afirma no considerando (14).

- (45) Por conseguinte, a Comissão considera que, em conformidade com a prática habitual das instituições comunitárias, as importações em causa devem ser cumuladas.

C. Volume e partes do mercado comunitário das importações objecto de *dumping*

- (46) Com base na análise apresentada nos considerandos 26 a 33 no que respeita aos diversos canais de importação, o volume das importações na Comunidade Europeia de magnésio em formas brutas objecto de *dumping* originário da Rússia e da Ucrânia, expresso em toneladas métricas, revela um aumento significativo de aproximadamente 2 000 toneladas métricas em 1991 para cerca de 6 000 toneladas métricas em 1992, chegando a atingir cerca de 9 000 toneladas métricas no período de inquérito, ou seja, um aumento de 50 % só desde 1992.

Com base no consumo total aparente da Comunidade, esta evolução corresponde a um aumento da parte de mercado das importações objecto de

dumping de 4 % em 1991 para 11 % em 1992 e 20 % no período de inquérito.

- (47) A Comissão considera que o aumento do volume total de vendas e da parte de mercado num tão curto período de tempo constitui um elemento importante na avaliação do impacto destas importações na indústria comunitária de magnésio.

D. Preços das importações objecto de *dumping*

- (48) Os preços do magnésio em formas brutas importado da Rússia e da Ucrânia foram constantemente inferiores aos preços da indústria comunitária e provocam uma margem significativa de subcotação de tais preços. Uma avaliação pormenorizada dos preços de exportação cobrados durante o período de inquérito, comparativamente aos preços cobrados pelo produtor comunitário num estágio comercial comparável e tendo em conta, sempre que adequado, as diferenças em termos de qualidade dos produtos, revelou que as margens de subcotação se situavam entre 30 % e 40 %. Tal comparação foi efectuada com base em relatórios pormenorizados de vendas, numa base transacção a transacção, dos exportadores e produtores russos e ucranianos e do produtor comunitário.

Não foi possível efectuar uma avaliação da evolução dos preços durante o período mais longo, isto é, de 1990 a 1993, com base nos dados fornecidos pelos exportadores em causa mas uma estimativa efectuada com base nos dados das estatísticas de importação do EUROSTAT relativas a 1990 e 1991 (utilizando informações relativas à URSS) e nos dados fornecidos pelos exportadores em causa relativos a 1992 e 1993, demonstrou a seguinte evolução dos preços de exportação, em ecus por tonelada métrica de magnésio em formas brutas, fazendo corresponder ao preço de 1990 o índice 100:

1990	1991	1992	1993
100	95	94	91

E. Situação da indústria comunitária

- (49) A produção total anual do produtor comunitário diminuiu constantemente desde 1990, tendo registado uma diminuição particularmente acentuada desde 1992 até ao período de inquérito da ordem de - 25,1 %, ou seja, de 74 % para 56 % do nível registado em 1990.
- (50) Além disso, à semelhança do nível de produção, o volume de vendas anual dos produtores comunitários a clientes não ligados na Comunidade diminuiu também desde 1990. Relativamente ao período compreendido entre 1991 e 1992, a diminuição atingiu 41,7 % e de 1992 ao período de inquérito 36,9 %, isto é, de 50 para 32 entre 1992 e o período de inquérito numa base indexada (base 100 em 1990).

- (51) Ainda que a produção tenha registado uma diminuição acentuada, o volume de vendas da indústria comunitária foi ainda inferior, daí resultando um aumento do volume das existências da indústria comunitária no período compreendido entre 1991 e 1992, que atingiu 129,1 % e mais 1,2 % até ao período de inquérito.
- (52) A diminuição do volume de vendas provocou uma diminuição da parte de mercado do produtor comunitário de 17 % em 1991 para 9 % em 1992 e finalmente para 7 % no período de inquérito.
- (53) Devido ao encerramento das instalações de produção de uma empresa estabelecida na Comunidade, a capacidade total de produção da indústria comunitária foi consideravelmente reduzida durante o período compreendido entre 1990 e 1993, ou seja, em cerca de 30 %. Apesar desta redução, a utilização da capacidade instalada do único produtor comunitário em actividade diminuiu.
- (54) O encerramento de uma empresa comunitária e os cortes de produção realizados pelo outro produtor comunitário, devido ao aumento significativo das importações a preços muito reduzidos, provocaram uma perda significativa de emprego. Efectivamente, entre 1990 e 1993, o nível de emprego neste sector foi reduzido para menos de metade.
- (55) Os preços da indústria comunitária, quantificados sob forma de índice, registaram a seguinte evolução desde 1990 :

1990	1991	1992	1993
100	76	78	94

A evolução de preços acima apresentada demonstra a tentativa por parte da indústria comunitária de reduzir as suas perdas financeiras após a diminuição significativa dos preços em 1991 e 1992 comparativamente a 1990. O aumento dos preços registado em 1993 provocou todavia uma maior diminuição das vendas.

- (56) A diminuição considerável da produção e do volume de vendas, a redução da utilização da capacidade instalada e o aumento das existências provocaram perdas significativas aos produtores comunitários durante o período compreendido entre 1990 e o período de inquérito, apesar dos seus esforços no sentido de reduzirem os custos mediante uma redução significativa ao nível do emprego, da sua tentativa para melhorarem a situação através de um aumento dos preços de 1992 a 1993 e ainda de certos ajustamentos técnicos destinados a melhorar a eficácia do processo de produção. Esta evolução negativa a nível da rentabilidade atingiu agora uma fase em que está em perigo a viabilidade geral do único produtor ainda em actividade.

Nestas condições, a Comissão concluiu que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante na acepção do nº 1 do artigo 4º do regulamento de base.

V. NEXO DE CAUSALIDADE

A. Efeito das importações objecto de *dumping*

- (57) O rápido aumento das importações objecto de *dumping* de magnésio em formas brutas originário da Rússia e da Ucrânia durante um curto período de tempo a preços que provocaram uma subcotação significativa dos preços dos produtores comunitários coincide com a deterioração da situação da indústria comunitária, em particular com a diminuição da sua parte de mercado e com a depreciação dos preços de mercado de magnésio comunitário entre 1991 e o período de inquérito.
- (58) Dado que se trata de um produto de base, o mercado de magnésio é sensível em termos de preços e, por conseguinte, a subcotação de preços praticada por certos operadores provoca uma depreciação geral no mercado. Confrontada com importações a baixos preços originárias dos países de exportação em causa, a indústria comunitária poderia ter mantido os seus preços e perder vendas ou acompanhar a evolução no sentido da baixa dos preços das importações objecto de *dumping* independentemente das consequências a nível da rentabilidade. A evolução dos preços da indústria comunitária esboçada no considerando (55) revela que em 1991 e 1992, o sector tentou acompanhar os preços no sentido da baixa, provocando uma perda de rendimento considerável. Durante o período de inquérito, a indústria comunitária aumentou os seus preços numa tentativa para melhorar a sua situação financeira após um programa de reestruturação, tendo todavia continuado a registar enormes perdas resultantes de uma queda do volume de vendas. É, no entanto, de salientar que, durante o período de inquérito, os preços de venda da indústria comunitária aos clientes estabelecidos fora da Comunidade foram significativamente superiores. Esta diferença de preços indica que os preços no mercado comunitário estavam a ser objecto de uma depreciação particularmente acentuada.
- (59) Os produtores russos alegaram que as suas vendas para a Comunidade não poderiam ter causado prejuízo à indústria comunitária por esta vender a diferentes segmentos do mercado do magnésio, pelo que a concorrência directa entre a indústria comunitária e os produtores russos era bastante reduzida.
- (60) Neste contexto, a Comissão salienta que o magnésio tem utilizações distintas, tal como referido no considerando (11). Todavia, em conformidade com a conclusão do referido considerando, o magnésio em formas brutas utilizado nas suas várias aplicações não pode ser objecto de uma distinção. Além disso, o inquérito revelou que o magnésio exportado pelos produtores da Rússia e da Ucrânia é de uma qualidade normal, sendo vendido pelos importadores a clientes que operam nos mesmos sectores industriais que os da indústria comunitária.

(61) Em especial, os exportadores russos alegaram que a empresa autora da denúncia, PEM, enquanto parte de um grupo de empresas, fornece magnésio em formas brutas a outros membros do grupo, pelo que tais vendas não estão sujeitas à concorrência das importações dos dois países de exportação em causa.

(62) Relativamente a este argumento, é de referir que todas as avaliações das vendas efectuadas no âmbito do presente inquérito estão relacionadas com a situação da indústria comunitária no que respeita às suas vendas a clientes não ligados. Dada a dimensão do prejuízo sofrido pela indústria comunitária no que respeita às suas vendas apenas a clientes não ligados, a que representavam cerca de metade das suas vendas, não se considerou necessário abordar a questão de saber se as transacções de venda a empresas pertencentes ao grupo eram efectuadas em condições normais de concorrência.

(63) De qualquer modo, é de salientar que, pelo facto de o mercado de magnésio em formas brutas ser altamente transparente, o impacto de importações que representem uma parte de mercado considerável, efectuados a baixos preços que provoquem uma margem significativa de subcotação dos preços da indústria comunitária, tem de ser considerável nos preços obtidos no mercado em geral.

B. Outros factores

(64) A Comissão considerou em que medida outros factores, que não as importações objecto de *dumping* em causa, ou seja, as importações originárias de outros países, o comportamento da própria indústria comunitária, a evolução do mercado comunitário em causa ou quaisquer outros factores

poderão ter causado o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

(65) Tal como referido no considerando (42), o mercado comunitário de magnésio em formas brutas caracteriza-se pela volatilidade provocada por uma diminuição geral da procura de que resultou uma contracção geral do mercado. Ainda que esta contracção geral da procura possa ter tido uma influência no volume real de produção e vendas da indústria comunitária, a evolução negativa da sua parte de mercado revela uma tendência que não poder ser explicada por uma mera contracção da procura.

No que respeita aos preços, a disparidade referida no considerando (58) indica que a depreciação dos preços no mercado comunitário foi particularmente acentuada.

(66) Os produtores estabelecidos na Rússia alegaram que a situação de prejuízo da indústria comunitária se devia inteiramente a uma regressão cíclica no mercado do magnésio, concluindo que o prejuízo não poderia ter sido causado pelas exportações da Rússia.

(67) Neste contexto, a Comissão nota que, ainda que esta regressão tenha certamente contribuído para as dificuldades sofridas pela indústria comunitária, as mesmas foram grandemente exacerbadas pelos efeitos das importações objecto de *dumping* no mercado comunitário de magnésio.

(68) No período compreendido entre 1990 e o período de inquérito, a Comunidade importou magnésio em formas brutas de outros países produtores que não a Rússia e a Ucrânia. A evolução do volume dessas importações, expresso em toneladas métricas, por país, figura no seguinte quadro :

	1990	1991	1992	1993
Brasil	4	10	48	0
Canadá	844	604	1 137	1 502
China	10	0	159	204
Índia	0	0	0	0
Israel	0	16	247	0
Noruega	18 375	16 266	17 919	11 503
Estados Unidos da América	13 082	7 332	8 953	7 180
(ex)-Jugoslávia	3 526	3 126	2 765	366

Estas importações correspondem às seguintes partes de mercado :

	1990	1991	1992	1993
Brasil	0,0 %	0,0 %	0,1 %	0,0 %
Canadá	1,6 %	1,3 %	2,2 %	3,2 %
China	0,0 %	0,0 %	0,3 %	0,4 %
Índia	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
Israel	0,0 %	0,0 %	0,5 %	0,0 %
Noruega	34,3 %	34,2 %	34,3 %	24,9 %
Estados Unidos da América	24,4 %	15,4 %	17,1 %	15,5 %
(ex)-Jugoslávia	6,6 %	6,6 %	5,3 %	0,8 %

Estes valores indicam que as importações totais originárias de outros países diminuíram, daí o resultado uma correspondente diminuição da respectiva parte de mercado. Esta conclusão é igualmente válida no que respeita a cada país individualmente considerado, com excepção das importações originárias do Canadá. Todavia, as estatísticas relativas à importação revelam que o aumento das importações canadianas é muito menos acentuado do que o das importações originárias da Rússia e da Ucrânia ; que a parte de mercado atingida pelo Canadá é relativamente moderada e que os seus preços de importação são significativamente superiores aos dos exportadores objecto do inquérito. Por último, a Comissão não teve acesso a dados que sugerissem que as importações originárias do Canadá eram efectuadas a preços objecto de *dumping*.

Por conseguinte, a Comissão concluiu que as importações originárias de outros países não poderiam ser a causa do prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

C. Conclusão

- (69) A Comissão concluiu que o elevado volume e os baixos preços das importações de magnésio em formas brutas objecto de *dumping* originário da Rússia e da Ucrânia, isoladamente considerados, causaram um prejuízo importante à indústria comunitária. Simultaneamente, foi também estabelecido que a indústria comunitária sofreu uma evolução negativa devido a uma regressão do mercado de magnésio em formas brutas provocada por uma regressão geral das indústrias utilizadoras de magnésio. Todavia, a Comissão salienta que este factor não altera a conclusão de que as importações objecto *dumping* originárias dos países de exportação em causa provocaram um prejuízo importante à indústria comunitária.

VI. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (70) A adopção de medidas *anti-dumping* tem por objectivo sanar uma prática comercial desleal que tenha um efeito prejudicial numa indústria comunitária, devendo permitir o restabelecimento de uma situação de concorrência efectiva que, como tal, é do interesse da Comunidade.
- (71) No âmbito do inquérito foi estabelecido que a indústria comunitária enfrenta uma situação prejudicial sob a forma de perda de vendas e de parte de mercado, uma diminuição da produção e uma redução do emprego que, no seu conjunto, provocaram importantes perdas financeiras. Se não forem adoptadas medidas correctoras, a viabilidade da indústria comunitária poderá estar comprometida, tal como o encerramento da produção do outro produtor comunitário deixa prever.
- (72) Os produtores russos alegaram que a capacidade de produção do produtor comunitário ainda em actividade era insuficiente para abastecer o mercado comunitário e que, por conseguinte, era necessário recorrer à importação para satisfazer a procura de magnésio em formas brutas na Comunidade.

Além disso, os exportadores russos e os representantes do Governo russo alegaram que a criação de medidas *anti-dumping* no presente processo não seria do interesse da Comunidade dado que reduziria a concorrência no mercado comunitário que actualmente conta com um único produtor. As partes russas alegaram que tal situação era especialmente provável na actual situação do mercado que, após uma regressão no período compreendido entre 1991 e o período de inquérito, se caracteriza por uma forte procura, embora um certo número de produtores em todo o mundo já tenha encerrado a respectiva produção ou o tencione fazer, aumentando a disparidade entre a procura a nível mundial e a oferta de magnésio em formas brutas.

- (73) No que respeita à situação comercial no mercado comunitário, a Comissão considerou se a adopção de medidas *anti-dumping* poderia conduzir a uma situação em que a concorrência efectiva pudesse ser significativamente reduzida. Em primeiro lugar, é injustificado concluir que a criação de medidas *anti-dumping* teria por consequência a eliminação dos exportadores russos e ucranianos do mercado comunitário; efectivamente, existem outros exportadores que não praticam *dumping* no mercado.

Além disso, o mercado comunitário de magnésio tem sido tradicionalmente abastecido por um vasto leque de importações de países terceiros, nomeadamente da Noruega e dos Estados Unidos da América. Entre o início de 1991 e o final do período de inquérito, ocorreu uma mudança entre os países de exportação, passando as importações a ser originárias dos dois países de exportação abrangidos pelo presente inquérito.

É possível razoavelmente concluir que a criação de medidas *anti-dumping*, na medida em que restabelecerão as condições de comércio leal, não conduzirão a uma situação de redução da concorrência, permitindo à indústria comunitária reforçar indevidamente a sua posição no mercado. Pelo contrário, é de esperar que os fornecedores tradicionais de países de exportação não sujeitos ao presente inquérito *anti-dumping* possam recomeçar a exportar ou aumentar as suas exportações para o mercado comunitário. Ainda que no Japão, na ex-Jugoslávia, na Comunidade e nos Estados Unidos da América a produção tenha sido efectivamente reduzida, no Canadá um produtor começou nos últimos anos uma produção importante e em Israel está prevista para 1996 a abertura de uma fábrica inteiramente nova. Por conseguinte, a Comissão concluiu que não se afigura realista prever graves diminuições do nível da oferta no mercado de magnésio em formas brutas nem uma redução do número de concorrentes. Esta conclusão é apoiada pelo facto de o principal consumidor de magnésio em formas brutas ser a indústria de alumínio, constituída por empresas com um importante poder de negociação que poder igualar o dos produtores de magnésio em formas brutas.

- (74) No que respeita aos utilizadores de magnésio em formas brutas nenhum deles forneceu informações à Comissão relacionadas com os efeitos das medidas *anti-dumping* na respectiva situação. Contudo é de calcular que, a curto prazo tenham beneficiado com os baixos preços das importações objecto de *dumping*. Todavia, convém não esquecer que as principais aplicações do magnésio em formas brutas, isto é, como elemento de liga na produção de alumínio e na dessulfuração de fundições de altos fornos, representam apenas uma percentagem relativamente reduzida dos custos totais de produção, pelo que se pode inferir que os eventuais efeitos da criação de medidas *anti-dumping* no âmbito do presente processo sobre os utilizadores serão muito reduzidos. De modo geral, a Comissão não considera, pois, que, se a actual situação de manter, os eventuais pequenos lucros obtidos pelos utilizadores sejam suficientes para negar à indústria comunitária uma defesa contra a importação de magnésio em formas brutas a preços resultantes de práticas desleais.
- (75) Em conclusão, a Comissão determinou que é de interesse da Comunidade assegurar a viabilidade do único produtor comunitário e, por conseguinte, criar medidas *anti-dumping*.

VII. DIREITO PROVISÓRIO

- (76) Com base nas conclusões relativas ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse comunitário acima apresentadas, a Comissão considerou a forma e o nível das medidas *anti-dumping* a adoptar por forma a restabelecer condições eficazes de concorrência no mercado comunitário de magnésio em formas brutas.

Consequentemente, a Comissão calculou o nível de preços que permitiria à indústria comunitária cobrir os seus custos e obter um lucro razoável. Ao determinar o custo de produção, a Comissão excluiu certos custos incorridos pelo produtor comunitário resultantes dos seus esforços de reestruturação. Esta abordagem foi considerada razoável dado que a garantia que não seriam incluídos no preço-alvo custos que provavelmente não voltarão a ocorrer no futuro. A Comissão tomou conhecimento de que, nas suas previsões internas de negócios e rentabilidade, o produto comunitário não teve em conta os referidos custos extraordinários.

No que respeita a um nível de lucro razoável, a Comissão utilizou a percentagem de 5% do volume total de negócios, considerada pela indústria comunitária como o mínimo estritamente necessário para assegurar a continuação da sua actividade. A Comissão considera que esta margem de lucro é suficiente dada a maturidade do produto que apenas requer um modesto investimento em termos de investigação e desenvolvimento, bem como de equipamento de produção.

- (77) Nesta base, e tendo em conta os custos de produção da indústria comunitária, foi calculado um preço mínimo de importação que permitiria à indústria comunitária aumentar os seus preços para um nível rentável.

Uma vez que foi estabelecido que a margem de eliminação do prejuízo é superior à margem de *dumping* dos dois países de exportação em causa, o nível do direito deverá ser igual à margem de *dumping*, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 13º do regulamento de base.

Tendo em conta o importante prejuízo sofrido pela indústria comunitária, a natureza homogénea do produto e as possíveis flutuações de preços resultantes da procura dos produtos a jusante, considera-se que no caso em apreço seria mais adequado criar um direito variável. Esta abordagem permitirá igualmente aos exportadores russos e ucranianos maximizarem o respectivo lucro, assegurando simultaneamente a eliminação do *dumping* prejudicial.

Nestas circunstâncias, a Comissão decidiu criar um direito variável baseado num preço mínimo de 2 735 ecus e de 2 701 ecus por tonelada, ao nível CIF fronteira comunitária, relativamente às importações de magnésio em formas brutas originário da Rússia e da Ucrânia, respectivamente.

- (78) No interesse de uma boa administração, deve ser fixado um período durante o qual as partes poderão apresentar as suas observações e solicitar uma audição. Além disso, é de referir que todas as conclusões para efeitos do presente regulamento são provisórias, podendo ser reconsideradas para efeitos de um direito definitivo que a Comissão possa propor.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de magnésio em formas brutas dos códigos NC 8104 11 00 e 8104 19 00, originário da Rússia e da Ucrânia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1995.

2. Relativamente ao produto referido no nº 1 originário da Rússia, o montante do direito *anti-dumping* será igual à diferença entre o preço mínimo de importação de 2 735 ecus por tonelada métrica do produto e o preço CIF fronteira comunitária, sempre que o preço CIF fronteira comunitária por tonelada métrica do referido produto for inferior ao preço mínimo de importação.

3. Relativamente ao produto referido no nº 1 originário da Ucrânia, o montante do direito *anti-dumping* será igual à diferença entre o preço mínimo de importação de 2 701 ecus por tonelada métrica do produto e o preço CIF fronteira comunitária, sempre que o preço CIF fronteira comunitária por tonelada métrica do referido produto for inferior ao preço mínimo de importação.

4. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

5. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 está subordinada à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição no prazo de um mês a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CE) Nº 2998/95 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1995

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1912/92, (CEE) nº 1913/92, (CEE) nº 2254/92, (CEE) nº 2255/92, (CEE) nº 2312/92 e (CEE) nº 1148/93, que estabelecem as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias, dos Açores, da Madeira e dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º e os seus artigos 7º e 9º,

Considerando que as ajudas relativas aos produtos incluídos na estimativa de abastecimento e provenientes do mercado comunitário foram fixadas pelos Regulamentos da Comissão (CEE) nº 1912/92⁽⁶⁾ e (CEE) nº 2254/92⁽⁷⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 798/95⁽⁸⁾, (CEE) nº 1913/92⁽⁹⁾ e (CEE) nº 2255/92⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1668/95⁽¹¹⁾, (CEE) nº 2312/92⁽¹²⁾ e (CEE) nº 1148/93⁽¹³⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1669/95⁽¹⁴⁾;

Considerando que a aplicação dos critérios de fixação da ajuda comunitária à actual situação dos mercados no

sector em causa, nomeadamente às cotações ou aos preços desses produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias, dos Açores e dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector da carne de bovino nos montantes indicados no anexo;

Considerando que, com base nas justificações apresentadas pelas autoridades competentes, é conveniente ajustar as estimativas de abastecimento de determinados departamentos ultramarinos no respeitante aos animais reprodutores de raça pura e aos bovinos machos para engorda;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os anexos II e IIA do Regulamento (CEE) nº 1912/92 são substituídos pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo II do Regulamento (CEE) nº 1913/92 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.
3. O anexo II dos Regulamentos (CEE) nº 2254/92, (CEE) nº 2255/92 e (CEE) nº 2312/92 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.
4. O montante da ajuda constante do anexo III do Regulamento (CEE) nº 1912/92 é substituído pelo montante indicado no anexo IV do presente regulamento.
5. O anexo III do Regulamento (CEE) nº 1913/92 é substituído pelo anexo V do presente regulamento.
6. O anexo III do Regulamento (CEE) nº 2312/92 é substituído pelo anexo VI do presente regulamento.
7. O anexo do Regulamento (CEE) nº 1148/93 é substituído pelo anexo VII do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2312/92 é substituído pelo anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 31.

⁽⁷⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 34.

⁽⁸⁾ JO nº L 80 de 8. 4. 1995, p. 21.

⁽⁹⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 35.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 37.

⁽¹¹⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 28.

⁽¹²⁾ JO nº L 222 de 7. 8. 1992, p. 32.

⁽¹³⁾ JO nº L 116 de 12. 5. 1993, p. 15.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

« ANEXO II

Montantes da ajuda concedidos aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

(em ECU/100 kg de peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0201 10 00 110 ⁽¹⁾	65,5
0201 10 00 120	49,5
0201 10 00 130 ⁽¹⁾	88,5
0201 10 00 140	67,5
0201 20 20 110 ⁽¹⁾	88,5
0201 20 20 120	67,5
0201 20 30 110 ⁽¹⁾	65,5
0201 20 30 120	49,5
0201 20 50 110 ⁽¹⁾	111,5
0201 20 50 120	85,0
0201 20 50 130 ⁽¹⁾	65,5
0201 20 50 140	49,5
0201 20 90 700	49,5
0201 30 00 100 ⁽²⁾	159,5
0201 30 00 150 ⁽⁶⁾	95,5
0201 30 00 190 ⁽⁶⁾	64,0
<hr/>	
0202 10 00 100	49,5
0202 10 00 900	67,5
0202 20 10 000	67,5
0202 20 30 000	49,5
0202 20 50 100	85,0
0202 20 50 900	49,5
0202 20 90 100	49,5
0202 30 90 400 ⁽⁶⁾	95,5
0202 30 90 500 ⁽⁶⁾	64,0
<hr/>	
1602 50 10 190	45,0
1602 50 31 195	33,5
1602 50 31 395	33,5
1602 50 39 195	33,5
1602 50 39 395	33,5
1602 50 39 495	33,5
1602 50 39 505	33,5
1602 50 39 595	33,5
1602 50 39 615	33,5
1602 50 39 625	15,0
1602 50 39 705	17,5
1602 50 80 195	33,5
1602 50 80 395	33,5
1602 50 80 495	33,5
1602 50 80 505	33,5
1602 50 80 515	15,0
1602 50 80 595	33,5
1602 50 80 615	33,5
1602 50 80 625	15,0
1602 50 80 705	17,5

NB: Os códigos de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2838/95 (JO nº L 296 de 9. 12. 1995, p. 1).

ANEXO II-A

Montantes da ajuda concedidos aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade*(em ECU/100 kg de peso líquido)*

Código dos produtos	Montante da ajuda
1602 50 10 120	95,5 (°)
1602 50 10 140	84,5 (°)
1602 50 10 160	68,0 (°)
1602 50 10 170	45,0 (°)
1602 50 31 125	107,5 (°)
1602 50 31 135	68,0 (°)
1602 50 31 325	96,5 (°)
1602 50 31 335	61,0 (°)
1602 50 39 125	107,5 (°)
1602 50 39 135	68,0 (°)
1602 50 39 325	96,5 (°)
1602 50 39 335	61,0 (°)

NB : Os códigos de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n° 3846/87 da Comissão (JO n° L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2838/95 (JO n° L 296 de 9. 12. 1995, p. 1). *

ANEXO II

• ANEXO II

Montantes da ajuda concedidos aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

(em ECU/100 kg de peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0201 10 00 110 ⁽¹⁾	65,5
0201 10 00 120	49,5
0201 10 00 130 ⁽¹⁾	88,5
0201 10 00 140	67,5
0201 20 20 110 ⁽¹⁾	88,5
0201 20 20 120	67,5
0201 20 30 110 ⁽¹⁾	65,5
0201 20 30 120	49,5
0201 20 50 110 ⁽¹⁾	111,5
0201 20 50 120	85,0
0201 20 50 130 ⁽¹⁾	65,5
0201 20 50 140	49,5
0201 20 90 700	49,5
0201 30 00 100 ⁽²⁾	159,5
0201 30 00 150 ⁽⁶⁾	95,5
0201 30 00 190 ⁽⁶⁾	64,0
0202 10 00 100	49,5
0202 10 00 900	67,5
0202 20 10 000	67,5
0202 20 30 000	49,5
0202 20 50 100	85,0
0202 20 50 900	49,5
0202 20 90 100	49,5
0202 30 90 400 ⁽⁶⁾	95,5
0202 30 90 500 ⁽⁶⁾	64,0

N.B.: Os códigos de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2838/95 (JO nº L 296 de 9. 12. 1995, p. 1). •

ANEXO III

• ANEXO II

Montantes da ajuda que podem ser concedidos em relação aos bovinos machos para engorda provenientes do mercado da Comunidade

(em ecus por cabeça)

Código dos produtos	Montante da ajuda
ex 0102 90 05	46,5
ex 0102 90 29	93,0
ex 0102 90 49	124,0
0102 90 79	186,0

ANEXO IV

• ANEXO III

Montante da ajuda que pode ser concedido nas ilhas Canárias em relação aos reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade

(em ecus por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	750

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

ANEXO V

• ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	1 150	600

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	200	650

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

ANEXO VI

« ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento à Reunião de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina ⁽¹⁾	300	1 000

PARTE 2

Fornecimento à Guiana de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina ⁽¹⁾	350	1 000

PARTE 3

Fornecimento à Martinica de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina ⁽¹⁾	40	1 000

PARTE 4

Fornecimento à Guadalupe de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina ⁽¹⁾	50	1 000

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição fica subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias adoptadas na matéria.

ANEXO VII

« ANEXO

PARTE 1

Fornecimento à Guiana de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0101 11 00	Cavalos reprodutores de raça pura (*)	16	1 000

PARTE 2

Fornecimento à Martinica de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0101 11 00	Cavalos reprodutores de raça pura (*)	15	1 000

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas na Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO nº L 224 de 20. 8. 1990, p. 55). »

*ANEXO VIII**• ANEXO I***PARTE 1**

Estimativa das necessidades de abastecimento da Reunião em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	600

PARTE 2

Estimativa das necessidades de abastecimento da Reunião em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	200

REGULAMENTO (CE) Nº 2999/95 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DOM)⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 391/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2757/95⁽⁴⁾, que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as

ajudas ao abastecimento dos DOM nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 391/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 1. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	0,00	0,00	0,00	0,00
Cevada (1003 00 90)	6,00	6,00	6,00	9,00
Milho (1005 90 00)	36,00	36,00	36,00	39,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00	0,00	0,00	0,00

REGULAMENTO (CE) Nº 3000/95 DA COMISSÃO**de 22 de Dezembro de 1995****que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1832/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2758/95 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é

conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 1. 12. 1995, p. 3.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	0,00
Cevada (1003 00 90)	3,00
Milho (1005 90 00)	33,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00
Aveia (1004 00 00)	8,00

REGULAMENTO (CE) Nº 3001/95 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2759/95 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento

dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 1. 12. 1995, p. 5.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	0,00	0,00
Cevada (1003 00 90)	3,00	3,00
Milho (1005 90 00)	33,00	33,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00	0,00

REGULAMENTO (CE) Nº 3002/95 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1995

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾ estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas paraconverter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁸⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	269,00
Trincas de arroz (1006 40)	59,00

REGULAMENTO (CE) Nº 3003/95 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1995

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento⁽⁵⁾, com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1683/94⁽⁶⁾;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.
⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.
⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.
⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.

⁽⁶⁾ JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.
⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽⁸⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
⁽¹⁰⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	269,00	269,00

REGULAMENTO (CE) Nº 3004/95 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1995
que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2864/95 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2902/95 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a altera-

ção das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 2864/95 alterado, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 300 de 13. 12. 1995, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 16. 12. 1995, p. 30.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 000	01	2,00	0207 22 10 000	04	8,00
0105 11 19 000	01	2,00	0207 22 90 000	04	8,00
0105 11 91 000	01	2,00	0207 41 11 900	04	6,50
0105 11 99 000	01	2,00	0207 41 51 900	04	6,50
0105 19 10 000	01	3,50	0207 41 71 190	04	6,50
		ECU/100 kg	0207 41 71 290	04	6,50
0207 21 10 900	02	30,00	0207 42 10 990	04	15,00
	03	8,00	0207 42 51 000	04	6,50
0207 21 90 190	02	33,00	0207 42 59 000	04	6,50
	03	8,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República do Iémen, Líbano, Irão, Arménia, Azerbaijão, Geórgia, Rússia, Usbequistão e Tajiquistão,

03 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa e os referidos no ponto 02,

04 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 3005/95 DA COMISSÃO**de 22 de Dezembro de 1995****que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira podem ser aceites**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2841/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1372/95 prevê medidas especiais sempre que os certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal, atendendo aos limites referidos no nº 12 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽⁴⁾, e/ou as respectivas despesas durante o período considerado;

Considerando que o mercado de certos produtos do sector da carne de aves de capoeira se caracteriza por alguma incerteza; que as restituições actualmente aplicáveis a estes produtos poderiam conduzir à apresentação, com fins especulativos, de pedidos de certificados de exportação; que a emissão de certificados para as quantidades pedidas de 18 a 20 de Dezembro de 1995 pode conduzir a

uma superação das quantidades de escoamento normal dos produtos em questão; que é conveniente recusar os pedidos relativamente aos quais não foram ainda concedidos certificados de exportação para os produtos em causa e fixar os coeficientes de aceitação a aplicar às quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No que diz respeito aos pedidos de certificados de exportação apresentados nos termos do Regulamento (CE) nº 1372/95 no sector da carne de aves de capoeira:

1. Os pedidos apresentados de 18 a 20 de Dezembro de 1995 serão aceites com um coeficiente de 100 % para as categorias 3, 4, 5, 7 e 8 referidas no anexo I do regulamento supracitado.
2. Não será dado seguimento aos pedidos pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 25 de Dezembro de 1995 para a categoria 6 referida no anexo I do regulamento supracitado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 296 de 9. 12. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

REGULAMENTO (CE) Nº 3006/95 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1995
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1418/76, no nº 5 do artigo 14º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem

tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 ⁽⁵⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho ⁽⁶⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
1006 20 11 000	01	204,00	1006 30 65 100	01	255,00
1006 20 13 000	01	204,00		02	261,00
1006 20 15 000	01	204,00		03	266,00
1006 20 17 000	—	—		04	255,00
1006 20 92 000	01	204,00	1006 30 65 900	01	255,00
1006 20 94 000	01	204,00		04	255,00
1006 20 96 000	01	204,00	1006 30 67 100	—	—
1006 20 98 000	—	—	1006 30 67 900	—	—
1006 30 21 000	01	204,00	1006 30 92 100	01	255,00
1006 30 23 000	01	204,00		02	261,00
1006 30 25 000	01	204,00		03	266,00
1006 30 27 000	—	—		04	255,00
1006 30 42 000	01	204,00	1006 30 92 900	01	255,00
1006 30 44 000	01	204,00		04	255,00
1006 30 46 000	01	204,00	1006 30 94 100	01	255,00
1006 30 48 000	—	—		02	261,00
1006 30 61 100	01	255,00		03	266,00
	02	261,00		04	255,00
	03	266,00	1006 30 94 900	01	255,00
	04	255,00		04	255,00
1006 30 61 900	01	255,00	1006 30 96 100	01	255,00
	04	255,00		02	261,00
1006 30 63 100	01	255,00		03	266,00
	02	261,00		04	255,00
	03	266,00	1006 30 96 900	01	255,00
	04	255,00		04	255,00
1006 30 63 900	01	255,00	1006 30 98 100	—	—
	04	255,00	1006 30 98 900	—	—
			1006 40 00 000	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 3007/95 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1995

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13º do Regulamento (CEE)

nº 1766/92 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuados no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 400	0,00
1001 90 99 000	0,00
1002 00 00 000	35,00
1003 00 90 000	0,00
1004 00 00 400	7,00
1005 90 00 000	30,00
1006 20 92 000	216,80
1006 20 94 000	216,80
1006 30 42 000	—
1006 30 44 000	—
1006 30 92 100	271,00
1006 30 92 900	271,00
1006 30 94 100	271,00
1006 30 94 900	271,00
1006 30 96 100	271,00
1006 30 96 900	271,00
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	30,00
1101 00 15 100	0,00
1101 00 15 130	0,00
1102 20 10 200	42,00
1102 20 10 400	36,00
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	0,00
1103 11 10 200	0,00
1103 11 90 200	0,00
1103 13 10 100	54,00
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	8,26
1104 21 50 100	0,00

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 3008/95 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1995

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 50	052	67,0	0805 30 40	022	73,4
	060	80,2		052	72,7
	064	59,6		204	53,2
	066	41,7		388	67,5
	068	62,3		400	98,6
	204	101,7		512	54,8
	208	44,0		520	66,5
	212	117,9		524	100,8
	624	345,9		528	94,7
	999	102,3		600	79,0
	0707 00 40	052		84,4	624
053		166,9	999	76,3	
060		61,0	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	65,4
066		53,8		064	78,6
068		60,4		388	39,2
204		49,1		400	75,1
624		118,7		404	55,2
999		84,9		508	68,4
0709 10 40	220	244,5		512	51,2
	999	244,5		524	57,4
0709 90 79	052	79,1	528	48,0	
	204	77,5	728	107,3	
	412	54,2	800	78,0	
	624	172,6	804	21,0	
	999	95,9	999	62,1	
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	41,3	0808 20 67	052	143,7
	204	49,0		064	73,6
	388	40,5		388	79,6
	600	58,4		400	104,7
	624	46,6		512	89,7
	999	47,2		528	84,1
0805 20 31	052	77,3	624	79,0	
	204	77,8	728	115,4	
	624	79,7	800	55,8	
	999	78,3	804	112,9	
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	60,5	999	93,8	
	464	87,6			
	624	100,6			
	999	82,9			

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 18 de Dezembro de 1995
que nomeia membros do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias

(95/550/CE, Euratom, CECA)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 45º B,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 188º B,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 160º B,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta os pareceres do Parlamento Europeu (1),

Considerando que expiram em 20 de Dezembro de 1995 os mandatos de Bernhard Friedmann, Constantinos Androutsopoulos, Daniel Strasser, Maurice Thoss, André J. Middelhoek, Hubert Weber e John Wiggins;

Considerando, portanto, que há que proceder a novas nomeações,

DECIDE:

Artigo único

São nomeados membros do Tribunal de Contas para o período de 1 de Janeiro de 1996 a 30 de Dezembro de 2001, inclusive:

- Bernhard Friedmann,
- Kalliopi Nicolaou,
- Jean-François Bernicot,
- François Colling,
- Maarten B. Engwirda,
- Hubert Weber,
- John Wiggins.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORRELL FONTELLES

(1) Pareceres emitidos em 14 de Dezembro de 1995, ainda não publicados no Jornal Oficial.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 1995

relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CE

(IV/34.179, 34.202, 216 — Stichting Certificatie Kraanverhuurbedrijf e Federatie van Nederlandse Kraanverhuurbedrijven)

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(95/551/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e nomeadamente o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 2 do seu artigo 15º,

Tendo em conta a denúncia apresentada em 13 de Janeiro de 1992 pela M. W. C. M. Van Marwijk e outros, assim como o pedido de medidas provisórias, e os estatutos e regulamentos notificados pela Stichting Certificatie Kraanverhuurbedrijf (Fundação para a certificação das empresas de locação de guas) e pela Federatie van Nederlandse Kraanverhuurbedrijven (Federação das empresas neerlandesas de locação de guas), em 15 de Janeiro e em 6 de Fevereiro de 1992,

Tendo dado às partes, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento nº 17 e do Regulamento nº 99/63/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1963, relativo às audições referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho⁽²⁾, a oportunidade de darem a conhecer as suas observações sobre as acusações que a Comissão tinha formulado,

Após consulta do Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de abusos de posição dominante,

Considerando o seguinte:

I. OS FACTOS

A denúncia

- (1) Em 13 de Janeiro de 1992, a M. W. C. M. van Marwijk e outras dez empresas apresentaram uma denúncia e um pedido de medidas provisórias, alegando que a Federação das empresas neerlandesas de locação de guas (a seguir designada «FNK») e a Fundação para a certificação das empresas de locação de guas (a seguir designada «SCK») tinham violado as regras de concorrência do Tratado CE na medida em que tinham excluído as empresas não certificadas pela SCK da locação de guas móveis e na medida em que tinham imposto um regime de preços fixos, de acordo com os estatutos e regulamentos de ambas as organizações.

desas de locação de guas (a seguir designada «FNK») e a Fundação para a certificação das empresas de locação de guas (a seguir designada «SCK») tinham violado as regras de concorrência do Tratado CE na medida em que tinham excluído as empresas não certificadas pela SCK da locação de guas móveis e na medida em que tinham imposto um regime de preços fixos, de acordo com os estatutos e regulamentos de ambas as organizações.

Os acordos notificados

- (2) Em 15 de Janeiro de 1992 foram notificados à Comissão os estatutos⁽³⁾ da SCK, bem como o seu regulamento sobre a certificação das empresas de locação de guas⁽⁴⁾, que inclui vários anexos que contêm os principais requisitos da certificação. Em 6 de Fevereiro de 1992 foram notificados os estatutos⁽⁵⁾ e o regulamento interno⁽⁶⁾ da FNK. Em ambos os casos, era solicitado um certificado negativo e, subsidiariamente, uma isenção nos termos do nº 3 do artigo 85º.

A FNK

Os regulamentos da FNK contêm, na sua versão notificada, nomeadamente, disposições que exigem que os seus membros pratiquem preços razoáveis para a locação, bem como as condições gerais publicadas pela FNK que incluem disposições em matéria de preços [alíneas b) e c) do artigo 3º do regulamento interno da FNK], e aluguem, sempre que possível, a outros membros guas suplementares [alínea a) do artigo 3º do regulamento interno da FNK].

A SCK

Os regulamentos da SCK contêm, na sua versão notificada, nomeadamente disposições que

⁽³⁾ De 9. 1. 1992.

⁽⁴⁾ De 1. 1. 1992.

⁽⁵⁾ De 17. 7. 1989.

⁽⁶⁾ De 31. 10. 1988.

⁽¹⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

⁽²⁾ JO nº 127 de 20. 8. 1963, p. 2268/63.

impedem as empresas membros de alugarem guas suplementares a empresas não membros (trata-se da proibição de locação prevista no segundo travessão do artigo 7º do regulamento relativo à certificação das empresas de locação de guas da SCK).

As partes

- (3) Os autores das denúncias são empresas de locação de guas móveis. Aquando da apresentação da denúncia, nove delas encontravam-se estabelecidas nos Países Baixos, duas na Bélgica e nenhuma delas era membro da FNK nem participava na SCK. Após a apresentação da denúncia em Janeiro de 1992, três das empresas de locação de guas que apresentaram a denúncia filiaram-se na FNK e uma delas tornou-se também membro da SCK.
- (4) A FNK é uma associação de empresas de locação de guas móveis. Foi constituída em 13 de Março de 1971 e tem a sua sede em Culemborg. O objectivo da FNK consiste em defender os interesses das empresas do sector de locação de guas, em especial dos membros da FNK, bem como fomentar as relações e a cooperação entre os membros no sentido mais lato. Por força dos estatutos, as empresas não estabelecidas nos Países Baixos não podem ser membros da FNK. Em meados de 1994, a federação contava com 196 membros.
- (5) A SCK, cuja sede tem o mesmo endereço em Culemborg, foi constituída em 13 de Julho de 1984. De acordo com os seus estatutos, o objectivo desta organização consiste em promover e garantir a qualidade das empresas de locação de guas⁽¹⁾. Com aquele objectivo a SCK criou um sistema privado de certificação. Em meados de 1994, encontravam-se filiadas na SCK 190 empresas, a maior parte das quais pertencia igualmente à FNK⁽²⁾.

O mercado

- (6) Este tipo de guas é utilizado principalmente no sector da construção, na indústria petroquímica e no sector dos transportes nos Países Baixos. A locação de guas a outras empresas constitui prática comum. Sob o ponto de vista da racionalização do material e da utilização óptima das capacidades, a locação temporária de guas (suplementares) pode ser mais interessante do que a sua aquisição. Aquando da notificação, segundo as informações da FNK, existiam nos Países Baixos cerca de 350 empresas de locação de guas com um volume de negócios total de cerca de 450 milhões de ecus. A quota de mercado dos membros da FNK e dos titulares de um certificado da SCK foi avaliada em

78 % de acordo com um inquérito sectorial independente⁽³⁾. A FNK e a SCK declaram que, em 1992, a sua quota de mercado era de cerca de 51 % com base no número total estimado de guas destinadas à locação nos Países Baixos (cerca de 3 000) e o número de guas de membros da FNK (1 544)⁽²⁾. Segundo a FNK, devido a problemas de transporte, a maior parte das guas é utilizada num raio de cerca de 50 quilómetros, facto que, para as empresas de outros Estados-membros, limitava o mercado neerlandês aos territórios próximos das fronteiras belga e alemã.

Controlo das autoridades públicas

- (7) Em conformidade com a lei que regula as condições de trabalho [*Arbeidsomstandighedenwet (Arbowet)*], as empresas são obrigadas a garantir que a maquinaria utilizada satisfaça as exigências de eficácia e segurança. Além disso devem proceder periodicamente ao seu controlo. Diferentes normas de segurança baseadas nesta lei estabelecem esta regra. Podem citar-se, nomeadamente, a norma relativa à segurança nas fábricas ou locais de trabalho (*Veiligheidsbesluit voor fabrieken werkplaatsen*) e a norma relativa à segurança nos locais de trabalho não abrangidos pelas outras normas (*Veiligheidsbesluit restgroepen*), que determinam as normas de segurança na construção e a utilização de guas e aparelhos de elevação. Relativamente às diferentes guas e aos diferentes tipos de aparelhos de elevação, estas disposições encontram-se pormenorizadas nos regulamentos ministeriais e em diferentes publicações da Inspeção do Trabalho, que dão cumprimento às exigências da Directiva 89/392/CEE do Conselho⁽⁴⁾, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às máquinas. A Alemanha e a Bélgica têm um sistema jurídico idêntico.

(1) Inicialmente, o objectivo da SCK consistia em promover e manter a qualidade das empresas de locação de guas nos Países Baixos. Na sequência de uma alteração aos estatutos em 9 de Janeiro de 1992, foi suprimida a expressão « nos Países Baixos ».

(2) Das 190 empresas filiadas na SCK em 21 de Julho de 1994, apenas sete não eram membros da FNK. Do mesmo modo, em 21 de Julho de 1994, apenas 12 dos 196 membros da FNK não se encontravam certificados pela SCK.

(3) De acordo com este inquérito sectorial da NMB, em 1990 era de 240 a 280 o número de empresas de locação de guas, mais de 170 das quais se encontravam filiadas na FNK : a quota de mercado da FNK foi estimada pela NMB em 78 % relativamente a 1989 (344 milhões/440 milhões de florins neerlandeses), com base num volume de negócios médio de 254 mil florins neerlandeses por grua e considerando que 1 354 guas se encontram na posse de membros da FNK e que as empresas que não são membros da FNK são relativamente pequenas.

De acordo com o relatório final de reavaliação da SCK do conselho de certificação, de 11 de Janeiro de 1993, cerca de 70 % das guas alugadas nos Países Baixos pertencem a empresas certificadas pela SCK.

(4) De acordo com o relatório anual do KeBoMa de 1992, existem 3 432 guas móveis nos Países Baixos, das quais cerca de 3 000, segundo a FNK/a SCK, se destinam à locação.

(5) JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE (JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1). Uma alteração anterior [Directiva 91/368/CEE (JO nº L 198, de 22. 7. 1991, p. 16)] incluía as guas de elevação no âmbito de aplicação da directiva.

As inspecções legais de gruas e de aparelhos de elevação são efectuadas antes da colocação no mercado ⁽¹⁾ e, seguidamente, pela primeira vez após um período de três anos e depois de dois em dois anos. O KeBoMa (*Keuring Bouw Machines*) de Ede, criado pelo ministro dos Assuntos Sociais em conformidade com a norma sobre a segurança nas fábricas e nos locais de trabalho, é o organismo reconhecido de inspecção e de ensaios nomeadamente das gruas móveis e dos aparelhos de elevação ⁽²⁾. O KeBoMa é o único organismo de inspecção reconhecido pelas autoridades e autorizado a efectuar tais inspecções ⁽³⁾. Em caso de insuficiência grave, o KeBoMa deve informar a Inspeção do Trabalho. Para além das inspecções legais efectuadas pelo KeBoMa, as empresas devem submeter as gruas, pelo menos uma vez por ano, à avaliação de um perito considerado suficientemente qualificado pela Inspeção do Trabalho ⁽⁴⁾.

Estrutura da FNK e da SCK

- (8) A SCK foi reconhecida pelo Raad voor de Certificatie (conselho de certificação) como organismo certificador o que implica nomeadamente que deve cumprir uma exigência básica de independência.
- (9) Este facto não impede que existam vínculos estreitos entre a FNK e a SCK. Todos os membros do comité de gestão da SCK eram, segundo os estatutos, nomeados e demitidos pelo comité da FNK, o que se verificou desde a criação da SCK até 15 de Dezembro de 1987. Após a alteração dos estatutos em 15 de Dezembro de 1987, é o comité da SCK que preenche os postos vagos, mas, até 20 de Junho de 1994, os membros do comité provenientes de empresas do sector (metade do comité da SCK) eram nomeados sob proposta vinculativa da FNK. Apenas em 20 de Junho de 1994 é que o carácter vinculativo das propostas foi suprimido. Até 20 de Junho de 1994, a FNK tinha, por conseguinte, uma influência decisiva sobre a nomeação de pelo menos metade do comité de gestão da SCK. Tendo em conta que, segundo os estatutos, as decisões do comité de gestão da SCK são tomadas por simples maioria, o comité não podia de facto tomar qualquer decisão sem contar com a aprovação da FNK.

⁽¹⁾ A obrigação de proceder à inspecção antes da colocação no mercado já não se aplica, de acordo com a directiva relativa às máquinas (ver nota de pé-de-página anterior), a partir de 1 de Janeiro de 1993, às gruas de elevação com a marca CE — marcação CE nos termos do artigo 6º da Directiva 93/68/CEE — e acompanhadas de uma declaração CE de conformidade nos termos da referida directiva.

⁽²⁾ Decisão do Secretário de Estado dos Assuntos Sociais e do Emprego, de 18 de Fevereiro de 1982, nº 230677 (Ned. Strct. nº 77).

⁽³⁾ Relatório anual de 1992 do KeBoMa, p. 1.

⁽⁴⁾ Este perito pode, por exemplo, ser o fornecedor da grua, mas na prática é frequente recorrer-se ao KeBoMa.

A partir de 20 de Junho de 1994, os estatutos prevêem que o comité de gestão é assistido por um comité consultivo designado «colégio dos peritos», cujos membros são nomeados e demitidos pelo comité de gestão da SCK, até 15 de Dezembro de 1987 em concertação com o comité da FNK, e, depois desta data e até 30 de Janeiro de 1994, após concertação com a FNK, que pode também propor candidatos. O comité consultivo é composto por oito membros, dois dos quais provêm da FNK e três de organizações filiadas e (associações) de empresas utilizadoras dos serviços de locação de gruas, aos quais se juntam três outros membros. As funções do comité consultivo são, entre outras, as de aconselhar o comité de gestão da SCK relativamente à natureza e conteúdo do sistema de certificação e à determinação das exigências e dos métodos de investigação na base dos sistemas de certificação. O parecer dado pelo comité consultivo é vinculativo (artigo 2º do regulamento do comité consultivo).

As decisões individuais de certificação são tomadas pela comissão de certificação composta por dois membros do comité de gestão não representantes do sector (sendo um deles um ex-representante de um cliente) e o presidente do colégio dos peritos. A comissão de certificação é nomeada pelo comité de gestão da SCK.

Na sua notificação, a SCK declarou expressamente que foi constituída por iniciativa da FNK ⁽⁵⁾. O acto constitutivo revela, além disso, que a SCK foi constituída pela própria FNK que a propôs. As duas organizações têm a mesma sede, secretariado, até 1 de Janeiro de 1993, o mesmo número de telefone ⁽⁶⁾. Os estatutos e regulamentos das duas organizações foram notificados pelo mesmo representante e do mesmo modo. Foi este mesmo representante que respondeu em nome da FNK e da SCK à comunicação de acusações de 16 de Dezembro de 1992 e à comunicação de acusações de 21 de Outubro de 1994. Até Setembro de 1987, uma empresa, para poder ser reconhecida pela SCK, devia ser membro da FNK. Até Outubro de 1993, os titulares de certificados da SCK eram obrigados a aplicar as condições gerais estabelecidas pela FNK.

De Setembro de 1987 a 1 de Janeiro de 1992, a participação no projecto de certificação da SCK era aproximadamente três vezes menos dispendiosa para os membros da FNK do que para os não membros, e durante o mesmo período a SCK recebeu uma subvenção da FNK. A SCK recebeu, igualmente, de 1985 a 1987, uma subvenção das autoridades neerlandesas.

⁽⁵⁾ Ver ponto 4 da notificação. Esta afirmação consta também expressamente do relatório final de reavaliação do conselho de certificação de 11 de Janeiro de 93, p. 3 (ver nota de pé-de-página 3 p. 80).

⁽⁶⁾ A SCK utiliza, no entanto, com base numa carta de 21 de Julho de 1994, um endereço postal diferente a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Comportamento da FNK e da SCK

A FNK

- (10) De acordo com os seus estatutos, o objectivo da FNK consiste em defender os interesses das empresas de locação de guas em geral e dos seus membros em especial, bem como fomentar as relações mútuas e a cooperação entre os membros no seu sentido mais lato. Os objectivos a prosseguir e os meios a utilizar encontram-se descritos nos estatutos e no regulamento interno. Por força do nº 1 do artigo 6º dos estatutos, as decisões tomadas em conformidade com os estatutos e com o regulamento vinculam os membros. Os membros que cometerem infracções a estas disposições podem ser suspensos em conformidade com a alínea d) do nº 1 do artigo 10º

O regulamento interno da FNK incluía, de 15 de Dezembro de 1979 a 28 de Abril de 1992, uma disposição que exigia que os membros da FNK que necessitassem de guas suplementares, sempre que possível, as alugassem a outros membros praticando tarifas « razoáveis ». Para o efeito, a FNK publicou, até 1992, estimativas de custos e que decorriam tarifas aconselhadas no manual por si publicado. Com base num inquérito independente efectuado no sector, as tarifas aconselhadas eram, em geral, superiores às tarifas do mercado⁽¹⁾. Até 1992, efectuavam-se concertações regulares entre empresas de locação de categorias determinadas de guas sobre essas tarifas aconselhadas, bem como sobre as tarifas de compensação, isto é, as que se aplicam às operações de locação de guas efectuadas entre essas empresas. Essas tarifas de compensação situam-se, em geral, a um nível ligeiramente inferior ao das tarifas aconselhadas, mas superior às tarifas do mercado⁽²⁾. A participação da FNK na concertação entre empresas de locação de guas sobre as tarifas é confirmada nomeadamente pelo facto de a FNK ter posto o seu secretariado à disposição dos participantes para efeitos dessa concertação, bem como pelo facto de um membro do secretariado da FNK estar encarregado da redacção do relatório e das diligências administrativas conexas⁽³⁾.

Além disso, o regulamento interno exige que os membros da FNK apliquem as condições gerais impostas pela FNK⁽⁴⁾ que incluem disposições pormenorizadas relativas aos preços e às tarifas; o regulamento estabelece, por exemplo, os períodos de locação, as majorações para domingos e feriados

(1) Inquérito sectorial da NMB sobre as empresas de locação de guas, 15 de Dezembro de 1990, p. 19.

(2) Inquérito sectorial da NMB, pp. 4, 15 e 19 e ponto 19 da notificação da FNK.

(3) Ver ponto 19 da notificação da FNK e a carta da FNK de 3 de Março de 1992 a diversas empresas de locação de guas.

(4) Condições gerais relativas à execução de contratos por parte das empresas de locação de guas, entregues aos serviços dos tribunais distritais de Amsterdão e de Roterdão em 1 de Janeiro de 1991.

e os custos de anulação e remete para as tarifas aconselhadas pela FNK.

Em processo de urgência, o presidente do Tribunal Distrital de Utreque ordenou, em 11 de Fevereiro de 1992, à FNK que, nomeadamente, suspendesse o regime de preferência e o sistema de preços aconselhados e de compensação que tinha criado e que aplicava.

A SCK

- (11) De acordo com os seus estatutos, o objectivo da SCK é o de promover e manter o nível de qualidade dos serviços das empresas de locação de guas. Este deve ser alcançado mediante orientações sob forma de regulamento sobre a organização dessas empresas, num sistema de certificação e num sistema de controlo que garantam o cumprimento do código de boas práticas. A certificação baseia-se no controlo de um certo número de critérios que as empresas de locação de guas devem satisfazer: cumprimento das disposições legais em matéria fiscal e de segurança social; existência de um seguro; solvência e liquidez e prova da competência dos operadores de máquinas. Deve igualmente ser verificado se a empresa está registada na Câmara de Comércio, o que impede ou, pelo menos, dificulta o acesso de empresas não estabelecidas nos Países Baixos. A partir de 1 de Maio de 1993, essa exigência foi alterada no sentido de que a prova de inscrição num registo de comércio equivalente é igualmente aceite para as empresas estrangeiras. Além disso, a certificação diz respeito aos aspectos técnicos das guas. Finalmente, as empresas deviam, até 21 de Outubro de 1993, aplicar as condições gerais impostas pela FNK que contém, como referido no considerando 10, disposições em matéria de preços.

As condições de certificação são estabelecidas pelo colégio dos peritos, estando a comissão de certificação encarregada da execução concreta da certificação. Os membros do sector que aluga guas a empresas de locação estão muito bem representados, nomeadamente no colégio dos peritos. Deste modo, a DSM e a Shell estão representadas no colégio dos peritos da SCK. Um dos membros e o presidente do comité de gestão da SCK são (antigos) representantes da AKZO. Assim, as empresas que alugam guas são incentivadas a contratar empresas objecto de certificação. O sistema tornou-se infalível devido à proibição de locação referida no considerando 2 (*inhuurverbod*), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1991, e por força da qual as empresas objecto de certificação não podem alugar guas suplementares a empresas não filiadas na SCK⁽⁵⁾. Como neste sector grande

(5) Anteriormente à introdução da proibição de locação, em 1 de Janeiro de 1991, era aplicável uma disposição transitória que obrigava o titular de um certificado, quando alugava guas, a verificar se o material alugado e o pessoal preenchiam as condições que lhe permitissem assumir a responsabilidade.

parte do trabalho se efectua em regime de subcontratação, é legítimo pensar que, por essa razão, se registou uma diminuição significativa no volume de negócios das empresas não membros como a Van Marwijk. Na sequência da decisão tomada pelo tribunal nacional (ver considerando 13), a SCK teve que suspender a proibição de locação. A empresa deu cumprimento a esta decisão em 4 de Novembro de 1993.

Desenrolar do processo na Comissão

- (12) Na sequência de uma investigação preliminar do processo, a Comissão decidiu retirar, nos termos do nº 6 do artigo 15º do Regulamento nº 17, a imunidade contra coimas prevista no nº 5 do artigo 15º do referido regulamento, uma vez que, na sua opinião, as condições de aplicação do nº 1 do artigo 85º do Tratado CE se encontravam preenchidas e que a aplicação do nº 3 do artigo 85º não se justificava, devido principalmente ao facto de a SCK proibir os seus membros de alugarem guias a empresas não filiadas e excluir ou entravar a adesão de empresas estrangeiras. Esta proibição de alugar tem pesadas consequências, nomeadamente devido aos laços evidentes que existem entre a SCK e grandes empresas que fazem grandes encomendas às empresas de locação de guias. Após discussões aprofundadas, tanto a nível oral como escrito com a FNK e a SCK, a Comissão, tendo em conta o nº 6 do artigo 15º, adoptou, em 13 de Abril de 1994, a Decisão 94/272/CE⁽¹⁾.

Desenrolar do processo junto dos tribunais nacionais

- (13) Numa decisão urgente proferida em 11 de Fevereiro de 1992, o presidente do Tribunal Distrital de Utreque, numa acção intentada pela Van Malwijk e outros, ordenou que a FNK suspendesse a aplicação da cláusula de preferência, bem como o sistema de tarifas aconselhadas e de compensação. O Tribunal ordenou que a SCK suspendesse a proibição de locação. Esta decisão foi anulada em 9 de Julho de 1992, igualmente em processo de urgência, pelo Tribunal Regional de Amesterdão, que considerou, nomeadamente, que não se poderia afirmar com segurança que a Comissão não concederia uma isenção aos acordos. Na sequência destes factos, a SCK restabeleceu, no mesmo dia, a proibição de locação.

Na sequência da comunicação de acusações de 16 de Dezembro de 1992, a Van Marwijk e outros recorreu uma vez mais ao presidente do Tribunal Distrital de Utreque que, numa decisão urgente proferida em 6 de Julho de 1993, afirmou que a proibição de alugar guias a empresas não membros devia ser suspensa, tendo em conta o facto de a Comissão ter entretendo dado a conhecer o seu ponto de vista relativamente às disposições em questão e de, por conseguinte, se encontrar claro

que a proibição não tinha quaisquer hipóteses de ser objecto de isenção por parte da Comissão. Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional de Amesterdão em 28 de Outubro de 1993. A fim de dar cumprimento à decisão tomada, a SCK preparou e distribuiu em 4 de Novembro de 1993 uma declaração para efeitos de retirada da proibição de locação até a Comissão ter adoptado uma posição definitiva sobre a questão.

II. APRECIACÃO JURÍDICA

1. Nº 1 do artigo 85º

Acordos entre empresas e/ou decisões de associações de empresas

A FNK

- (14) A FNK constitui uma associação. Os membros da associação são empresas que desenvolvem actividades no sector da locação de guias, facto que resulta dos artigos 1º e 2º dos estatutos da FNK, bem como da exposição de motivos que acompanhava a notificação.

A FNK é, por conseguinte, uma associação de empresas nos termos do nº 1 do artigo 85º

- (15) Os estatutos da FNK, que constituem as regras de base da empresa e regem as relações jurídicas entre a FNK e os seus membros, são acordos na acepção do referido artigo [ver Decisão 88/587/CEE da Comissão (Hudson's Bay-Dansk Pelsdyravlerforening)]⁽²⁾.

- (16) O regulamento interno da FNK resulta de uma decisão tomada por uma associação de empresas, uma vez que foi adoptado por força dos estatutos da FNK, e especialmente do seu artigo 4º. O regulamento interno tem por efeito vincular os membros da FNK.

A SCK

- (17) A SCK é uma fundação de direito neerlandês, que desenvolve actividades comerciais e/ou económicas com o objectivo de conceder, mediante pagamento, certificados a empresas do sector da locação de guias. A SCK não é um organismo de direito público.

A SCK é, por conseguinte, uma empresa para efeitos do nº 1 do artigo 85º

- (18) O facto de a SCK ser um organismo de certificação, reconhecido pelo conselho de certificação, que cumpre as normas europeias na matéria (a série EN 45 000) não impede a aplicação do nº 1 do artigo 85º. O facto de as normas da SCK serem reconhecidas pelo conselho de certificação não significa de qualquer modo que a SCK possa infringir o direito da concorrência.

⁽¹⁾ JO nº L 117 de 7. 5. 1994, p. 30.

⁽²⁾ JO nº L 316 de 13. 11. 1988, p. 43.

- (19) As empresas de locação de guas certificadas pela SCK são igualmente empresas para efeitos do nº 1 do artigo 85º

A participação no sistema da SCK, que inclui a aceitação dos seus estatutos e regras, constitui, por conseguinte, um acordo e/ou uma decisão de uma associação de empresas, para efeitos do nº 1 do artigo 85º

Restrições da concorrência

Tarifas aconselhadas e de compensação (FNK)

- (20) Anteriormente à decisão do tribunal nacional em 11 de Fevereiro de 1992, os membros da FNK eram obrigados a aplicar tarifas «razoáveis» para a locação de guas. Para este efeito, a FNK publicava estimativas de custos de que decorriam tarifas aconselhadas⁽¹⁾. Estas tarifas, bem como as tarifas que as empresas de locação de guas aplicam mutuamente nestas operações, eram regularmente discutidas pelas empresas que alugam determinadas categorias de guas. Tal como decorre do considerando 10, a FNK participava nessas discussões. Esses preços recomendados em comum, respeitados ou não na prática, permitem prever com elevado grau de segurança a política de preços dos concorrentes. Mesmo que, como o pretende a FNK, a interpretação da noção de «razoável» fosse deixada ao critério das empresas de locação de guas, o que aliás não aparece em lado nenhum, não impede que este carácter razoável das tarifas não fosse discutido entre as empresas de locação de guas e a FNK. A afirmação da FNK de que apenas se tratava de tarifas aconselhadas «para uso interno» não altera em nada o facto de, em conformidade com a alínea b) do artigo 3º do regulamento interno da FNK, os membros da FNK serem obrigados a aplicar tarifas «razoáveis». A afirmação da FNK de que as empresas de locação de guas eram «absolutamente livres» de fixar as suas tarifas não corresponde, por conseguinte, à verdade. Por força da alínea c) do artigo 3º do mesmo regulamento, os membros da FNK devem aplicar as condições gerais estabelecidas por este organismo, remetendo estas condições para as tarifas aconselhadas pela FNK. Por força da alínea d) do nº 1 do artigo 10º dos estatutos, um membro pode ser suspenso, nomeadamente se infringir este regulamento interno. Por conseguinte, o sistema das tarifas aconselhadas e de compensação que se destina a concretizar a noção de «tarifa razoável» é abrangido pelo âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 85º segundo a prática de decisão da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e

nomeadamente os seus acórdãos de 17 de Outubro de 1972, processo 8/72 (Vereeniging van Cementhandelaren/Comissão) e de 27 de Janeiro de 1987, processo 45/85 (Verband der Sachversicherer/Comissão)⁽²⁾.

- (21) Este sistema é susceptível de restringir sensivelmente a concorrência tendo em conta o volume de negócios total do sector de locação de guas e a quota de mercado dos membros da FNK (ver considerando 6).

Proibição de locação (SCK)

- (22) O artigo 7º do regulamento proibia os titulares de certificados da SCK de alugarem guas a empresas não filiadas na SCK. Esta obrigação viria a ser suprimida em 4 de Novembro de 1993 por decisão do tribunal nacional.
- (23) A proibição de actividades em regime de subcontratação a empresas não certificadas pela SCK restringe a liberdade de acção das empresas certificadas. A fim de apurar se a proibição é susceptível de impedir, restringir ou falsear a concorrência na acepção do nº 1 do artigo 85º, é conveniente examinar o enquadramento jurídico e económico do processo. Se esta proibição estivesse ligada a um sistema de garantia totalmente aberto, independente e transparente que previsse a aceitação de garantias equivalentes de outros sistemas, poder-se-ia invocar que a proibição não tem por efeito restringir a concorrência, mas que se destina apenas a garantir a qualidade dos serviços certificados.

Como exposto a seguir, neste caso a proibição de locação insere-se no âmbito da proibição do nº 1 do artigo 85º, uma vez que o sistema de certificação da SCK não é, de qualquer forma, totalmente aberto ou não o era pelo menos até 21 de Outubro de 1993, e não permite aceitar garantias equivalentes de outros sistemas.

- (24) O sistema de certificação da SCK apresentava desde o início as características de um sistema fechado. Os membros da FNK eram já anteriormente (e até 28 de Abril de 1992) obrigados, em conformidade com a alínea a) do artigo 3º do regulamento interno da FNK, a alugar guas de preferência a outros membros. Desde a sua criação, em 13 de Julho de 1984, até 18 de Setembro de 1987, apenas os membros da FNK podiam receber a certificação da SCK (artigo 2º do regulamento sobre a certificação das empresas de locação de guas). Tendo em conta que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º dos

⁽¹⁾ Pontos 17 e 18 da notificação da FNK.

⁽²⁾ Colectânea 1977, p. 977, fundamentos 15 a 25 e Colectânea 1987, p. 405, fundamentos 34 a 43.

estatutos da FNK, só podem ser membros deste organismo as empresas de locação de guas estabelecidas nos Países Baixos, as empresas estrangeiras são excluídas do sistema de certificação da SCK. É certo que foi suprimida em Setembro de 1987 a exigência implícita de que apenas os membros da FNK podiam ser certificados pela SCK, mas na prática continuou a ser mais difícil para as empresas não filiadas na FNK do que para os seus membros o acesso ao projecto de certificação. Deste modo, até Janeiro de 1992, os custos da participação eram nitidamente mais elevados para os não filiados na FNK do que para os membros da FNK (ver considerando 9), sendo em geral as empresas filiadas na SCK as mesmas que são membros da FNK (ver considerando 5). O acesso das empresas estrangeiras de locação de guas ao sistema de certificação serem estabelecidas em função da situação neerlandesa. Assim, até 1 de Maio de 1993, era exigida a inscrição no registo da Câmara de Comércio e, até 21 de Outubro de 1993, deviam ser aplicadas as condições gerais impostas pela FNK (ver considerando 11).

- (25) Além disso, o sistema de certificação da SCK não prevê a aceitação de garantias equivalentes de outros sistemas, nem de sistemas de certificação estabelecidos por outros organismos de direito privado da União Europeia, nem ainda de regulamentação das autoridades públicas que conceda garantias equivalentes relativamente à segurança no mercado da locação de guas.

Por carta de 12 de Julho de 1993, confirmada por carta de 3 de Agosto de 1993, a SCK propôs modificar a proibição de locação prevista no segundo travessão do artigo 7º do regulamento sobre a certificação das empresas de locação de guas por forma a apenas poderem ser utilizadas as guas « munidas de um certificado válido, baseado numa certificação prévia, quer pela fundação quer por outro organismo de certificação — neerlandês ou estrangeiro — qualificado para certificar as empresas de locação de guas e que aplique manifestamente critérios equivalentes. »

Em 2 de Agosto de 1993, a Comissão informou por escrito a SCK de que esta proposta não permitia retirar as acusações da Comissão porque não tinha sido estabelecido que um sistema de certificação de direito privado como o da SCK vinha acrescentar um elemento essencial aos requisitos legais vigentes relativamente às guas e aparelhos de elevação. Todas estas máquinas e respectivas peças relevam da Directiva 89/392/CEE acima referida. Além disso, o KeBoMa, organismo de controlo das guas de elevação reconhecido pelas autoridades neerlandesas, não podia ser considerado como um organismo de certificação qualificado, uma vez que as guas de elevação, que apenas tinham uma marca de verificação KeBoMa e respondiam a todas as exigências legais na matéria, continuavam a ser

afectadas pela proibição de locação. Por conseguinte, a proposta da FNK e da SCK quase não teria tido efeito prático.

- (26) A proibição de locação introduzida em 1 de Janeiro de 1991 reforçava o carácter « fechado » do sistema de certificação e acentuava *de facto* a exclusividade recíproca entre as empresas em causa.

A proibição de locação não só limitava a liberdade de acção das empresas filiadas e, por conseguinte, a concorrência entre elas, mas também e sobretudo tinha por efeito entravar consideravelmente o acesso de terceiros ao mercado neerlandês e, em particular, das empresas estabelecidas noutro Estado-membro (ver primeiro parágrafo do considerando 11). A SCK não provou que o sistema de certificação em causa não podia funcionar sem esta proibição de locação e sem as outras restrições. O facto de o sistema SCK, depois da eliminação forçada dessas restrições, continuar manifestamente a funcionar aponta justamente em sentido contrário.

- (27) As restrições de concorrência e outras consequências decorrentes da proibição de locação no âmbito do sistema de certificação da SCK devem ser apreciadas à luz da prática corrente de locação de guas a outras empresas de locação, à luz da quota do mercado das empresas filiadas na SCK e da posição da FNK, bem como dos vínculos entre a SCK e as principais empresas que utilizam guas de locação. O facto de estas empresas estarem representadas nos órgãos da SCK implica na prática que os titulares de certificados da SCK se encontram numa posição mais favorável para obterem os contratos mais importantes. As directivas internas, nomeadamente da Shell e dos caminhos-de-ferro neerlandeses, exigem que se aluguem guas apenas às empresas certificadas pela SCK.

- (28) Os artigos 9º e 10º do regulamento da SCK prevêem a suspensão das empresas filiadas ou a retirada da sua certificação se não cumprirem as diferentes regras e, entre elas, a proibição de locação. A suspensão ou a retirada da certificação de uma empresa filiada é tornada pública mediante um anúncio na imprensa especializada (ver artigo 8º do regulamento da SCK), o que representa uma ameaça de retirada da certificação a empresas filiadas que continuem a trabalhar com a empresa em causa e, de um modo geral, permite pensar que é preferível não ter relações comerciais com a mesma. Este tipo de anúncios é extremamente prejudicial para as empresas interessadas. Este procedimento de suspensão ou retirada da certificação reforça o carácter restritivo da proibição de locação.

- (29) Se a FNK exige que os seus membros que tenham a sua sede nos Países Baixos [alínea a) do artigo 4º dos estatutos da FNK], as exigências da SCK em matéria de certificação na sua versão inicial notificada eram estabelecidas exclusivamente com base

na situação dos Países Baixos e adaptadas a esta, o que excluía as empresas de outros Estados-membros, especialmente da Bélgica e da Alemanha (ver considerando 11), ou, pelo menos, tornava extremamente difícil o seu acesso ao mercado neerlandês. Em contrapartida, parece que as empresas neerlandesas de locação de guas que desejassem, por exemplo, aceder ao mercado belga ou alemão não tinham que respeitar outras exigências para além das disposições legais em vigor nesses países. A Alemanha e a Bélgica possuem sistemas de autorização de guas semelhantes ao dos Países Baixos.

- (30) A proibição de locação da SCK pode restringir significativamente a concorrência, devido ao volume de negócios total do sector da locação de guas, à quota de mercado dos titulares de certificados da SCK e às relações entre os clientes e a SCK.

O comércio entre Estados-membros é afectado pelos acordos

- (31) A FNK e a SCK contestam que o comércio entre Estados-membros seja afectado, invocando o volume limitado das actividades transfronteiras neste sector, já que « as guas móveis não se encontravam previstas para serem transportadas ». No entanto, no manual da FNK pode comprovar-se que as guas Krupp podem deslocar a uma velocidade máxima de 63 a 78 quilómetros por hora (manual de 1991, página 10). Um anúncio publicado na página 124 do manual da FNK oferece em aluguer guas com uma capacidade de elevação entre 12 e 400 toneladas que « podem ser instaladas rapidamente em qualquer local ». Isto significa (tal como o próprio termo « móvel » indica) que as guas móveis podem ser transportadas e que, por conseguinte, o sistema constitui uma restrição potencial ao comércio intracomunitário. O facto de, neste momento, as empresas em causa não terem desenvolvido actividades intracomunitárias é irrelevante, tal como declarou o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no seu acórdão de 25 de Outubro de 1983, processo 107/82 (AEG-Telefunken/Comissão) ⁽¹⁾. Dois dos autores da denúncia são belgas, o que demonstra que as transacções intracomunitárias são possíveis. Pelas razões enunciadas nos considerandos 21 e 30, o efeito (potencial) sobre o comércio é significativo.

2. Nº 3 do artigo 85º

- (32) Os estatutos e o regulamento interno da FNK e os estatutos e o regulamento da SCK foram notificados à Comissão a fim de obter um certificado negativo e, subsidiariamente, uma isenção nos termos do nº 3 do artigo 85º

- (33) A fim de poderem beneficiar de uma isenção, a FNK e a SCK devem demonstrar nomeadamente que os acordos e/ou decisões adoptadas pelas associações de empresas contribuem para melhorar o sector da locação de guas, reservando uma parte equitativa do benefício daí resultante aos clientes. Essa melhoria deve traduzir-se em vantagens significativas, objectivas e que compensem quaisquer desvantagens que possam causar a nível da concorrência (ver acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1966, processos apensos 56 e 58/64, Consten e Grundig/Comissão) ⁽²⁾.

Tarifas aconselhadas e de compensação (FNK)

- (34) Não ficou estabelecido que a obrigação de aplicar tarifas « razoáveis », independentemente do pretensão objectivo de aumentar a transparência no mercado, contribui para melhorar o sector da locação de guas reservando aos clientes, neste caso as empresas de locação de guas de elevação, uma parte equitativa das vantagens daí resultantes. Pelo contrário, de acordo com o inquérito sectorial independente referido no considerando 10, as tarifas aconselhadas e de compensação utilizadas, que eram estabelecidas pela FNK a fim de especificar a noção de tarifa « razoável », eram em geral superiores às tarifas do mercado. Os autores do inquérito explicam esse fenómeno nomeadamente pelo facto de « haver concorrência no mercado ».
- (35) Tendo em conta as considerações acima referidas, não é possível conceder uma isenção nos termos do nº 3 do artigo 85º

Proibição de locação (SCK)

- (36) A questão de saber se a proibição de locação pode beneficiar de uma isenção deve ser examinada no âmbito do sistema de certificação em que esta proibição é aplicada.

A SCK afirmou que o sistema de certificação se destinava a garantir a transparência no mercado e que a proibição de locação devia ser considerada como o elemento de garantia da qualidade das guas e dos serviços das empresas participantes. O sistema de certificação introduzido pela SCK teria um valor superior às exigências fixadas nessa matéria por lei ou por força da lei. Além disso, a proibição de locação seria a única possibilidade de verificar com eficácia se as exigências da SCK são respeitadas. De facto, a proibição de locação deveria ser estabelecida por critérios de reconhecimento do conselho de certificação baseados nas normas ISO relativas aos sistemas de qualidade.

⁽¹⁾ Colectânea 1983, p. 3151, fundamento 60.

⁽²⁾ Colectânea 1966, p. 450 e nomeadamente p. 522.

- (37) A Comissão não partilha o ponto de vista da SCK. Em primeiro lugar, não está demonstrado que o sistema de certificação da SCK tem um valor nitidamente superior às disposições legais. Na sua notificação, a SCK reconheceu expressamente que as obrigações impostas às empresas filiadas são praticamente idênticas aos requisitos legais aplicáveis, em especial no que diz respeito, por um lado, às disposições fiscais e de segurança social e, por outro, às disposições relativas à segurança (ver considerando 11). A SCK informou efectivamente que apenas pretendia que a empresa certificada demonstrasse que cumpria as obrigações legais⁽¹⁾.

A responsabilidade das autoridades consiste em garantir que todas as empresas, quer participem ou não no sistema, cumpram as disposições vigentes (ver acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 12 de Dezembro de 1991, processo T 30/89 Hilti AG/Comissão)⁽²⁾. Os autores da denúncia enviaram à Comissão documentos que provam que as empresas que não participam no sistema de certificação da SCK podem demonstrar que cumprem os requisitos legais. A Comissão entende, por conseguinte, que as restrições impostas às empresas filiadas e as desvantagens resultantes para as empresas não filiadas ultrapassam largamente as eventuais vantagens alegadas pela SCK.

A maior parte das normas de segurança impostas pela SCK relativamente à certificação das empresas de locação de guias coincidem com as impostas pelas normas sobre a segurança baseadas no *Arbowet* e pelos diferentes regulamentos ministeriais nessa matéria. O controlo do cumprimento das referidas disposições é realizado automaticamente pelo KeBoMa e pela Inspeção do Trabalho. Do mesmo modo, os requisitos impostos pela SCK noutros domínios que não as questões de segurança, tais como o domínio fiscal e o da segurança social, o registo na Câmara de Comércio, o seguro de responsabilidade civil, a solvência e a aplicação de convenções colectivas, encontram-se, no essencial, regulados por lei. A SCK impõe igualmente exigências em matéria de gestão da empresa que ultrapassam as disposições legais, não sendo este motivo, no entanto, suficiente para justificar as restrições da concorrência.

Além disso, ainda que as eventuais vantagens referidas pela SCK sejam superiores às desvantagens

daí resultantes para as empresas não filiadas, não foi demonstrado que o sistema de certificação da SCK não podia funcionar sem a proibição de locação; aliás, o sistema funcionou deste modo desde 4 de Novembro de 1993 (ver considerando 11). Segundo a SCK, esta proibição está estabelecida no ponto 2.5 dos critérios de reconhecimento do conselho de certificação que decorrem das normas ISO relativas ao sistema de qualidade. Ora, este ponto 2.5 oferece três possibilidades para o exercício de um controlo sobre a qualidade da empresa do subcontratante, neste caso a empresa de locação de guias a que se recorre. Nos termos deste ponto, a empresa que aluga a grua pode, nomeadamente, enquanto mandante, apreciar sob sua própria responsabilidade se o seu homólogo preenche os requisitos de qualidade legais, por exemplo através do envio de certificados de inspecção, certificados de elevação, etc. Deste modo, uma empresa de locação de guias que, por qualquer razão, não pretenda aderir à SCK mantém, em princípio, o acesso ao mercado sem afectar a qualidade.

- (38) O facto de a política de certificação da Comissão permitir a existência de sistemas privados de certificação que complementam o controlo do cumprimento das disposições normativas vigentes não significa que esses sistemas estejam isentos de cumprir as regras de concorrência do Tratado CE. O facto de a política de certificação da Comissão permitir a introdução de um determinado sistema de certificação não justifica a introdução de restrições da concorrência proibidas pelo nº 1 do artigo 85º.
- (39) Por conseguinte, pelas razões acima referidas, não é possível conceder uma isenção nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE no que diz respeito à proibição de locação da SCK.

3. Artigo 3º do Regulamento nº 17

- (40) Nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento nº 17, se a Comissão verificar uma infracção ao disposto no artigo 85º, pode, através de decisão, obrigar as empresas em causa a pôr termo a essa infracção.

4. Artigo 15º do Regulamento nº 17

- (41) Nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 15º do Regulamento nº 17, a Comissão pode, mediante decisão, aplicar às empresas e associações de empresas coimas de 1 000 ecus, no mínimo, a 1 milhão de ecus, podendo este último ser superior desde que não exceda 10 % do volume de negócios

⁽¹⁾ Ponto 28 da notificação da SCK. Ver igualmente os pontos 26 e 27 dessa notificação. A SCK distancia-se manifestamente da posição tomada nas suas próprias declarações (resposta à comunicação de acusações de 21 de Outubro de 1994, p. 19, nota 3).

⁽²⁾ Colectânea 1991, II-1439, fundamento 118.

realizado, durante o exercício social anterior de cada empresa que tenha cometido a infracção, sempre que, deliberada ou negligentemente, cometam uma infracção ao disposto no artigo 85º. Para determinar o montante da coima, deve tomar-se em consideração, além da gravidade da infracção, a duração da mesma.

(42) O nº 5 do artigo 15º do referido regulamento estabelece que não podem ser aplicadas coimas em relação a comportamentos ligados a acordos e práticas concertadas posteriores à notificação à Comissão e anteriores à decisão pela qual a Comissão conceda ou recuse a aplicação do nº 3 do artigo 85º. Na referida Decisão 94/272/CE, a Comissão suspendeu, no entanto, a aplicação dessa disposição por força do nº 6 do artigo 15º do Regulamento nº 17 no caso em questão.

(43) A Comissão considera que, no caso em apreciação, deve ser aplicada uma coima à FNK relativamente ao sistema de tarifas aconselhadas e de compensação, bem como à SCK relativamente à proibição de locação.

(44) A FNK e a SCK não podem ter ignorado que as práticas comerciais incriminadas tinham por objecto ou, pelo menos, por efeito restringir a concorrência.

(45) Para determinar os montantes da coima, a Comissão toma nomeadamente em consideração os factores seguintes:

— as disposições em causa controlam ou limitam artificialmente o mercado neerlandês da locação de guas falseando, por conseguinte, o mercado comum da locação de guas,

— a FNK e a SCK, que estão estreitamente ligadas compreendem um grande número de empresas que ocupam uma parte importante no mercado da locação de guas,

— as mesmas empresas só deixaram de aplicar essas limitações depois de terem sido objecto de uma decisão judicial.

(46) As disposições da FNK respeitantes à utilização de tarifas «razoáveis» foram estabelecidas em 15 de Dezembro de 1979 e aplicadas até 28 de Abril de 1992, tendo sido notificadas à Comissão em 6 de Fevereiro de 1992. Dado que a Decisão 94/272/CE que excepcionou da aplicação de coimas só abrangeu a proibição relativa ao aluguer de guas suplementares e não o sistema de tarifas imposto pela FNK, a coima imposta a esta associação cobre

apenas o período até 1992. A proibição de locação introduzida pelo regulamento da SCK em 1 de Janeiro de 1991 foi suspensa entre 17 de Fevereiro de 1992 e 9 de Julho de 1992 e novamente a partir de 4 de Novembro de 1993, na sequência de decisões do tribunal nacional. O período de tempo compreendido entre a notificação dos acordos SCK, em 15 de Janeiro de 1992, e a notificação em 22 de Abril de 1994, da Decisão 94/272/CE não é tomado em consideração para a aplicação das coimas à SCK,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A FNK violou o nº 1 do artigo 85º do Tratado CE ao utilizar, de 15 de Dezembro de 1979 a 28 de Abril de 1992, um sistema de tarifas aconselhadas e de compensação que permitia aos seus membros prever a sua política de preços mútuos.

Artigo 2º

A FNK deve, na medida em que ainda não o fez, pôr imediatamente termo à infracção indicada no artigo 1º

Artigo 3º

A SCK violou o nº 1 do artigo 85º do Tratado CE ao proibir os seus filiados, durante o período de 1 de Janeiro de 1991 a 4 de Novembro de 1993, com excepção do período de 17 de Fevereiro a 9 de Julho de 1992, de alugarem guas a empresas não filiadas, o que, tendo em conta que o sistema de certificação da SCK não obedecia durante o referido período aos critérios de abertura e não permitia a aceitação de garantias equivalentes prestadas por outros sistemas, entravou o acesso ao mercado neerlandês de locação de guas de empresas de locação de guas que não se encontravam filiadas na SCK e, em particular, das empresas estrangeiras.

Artigo 4º

A SCK deve, na medida em que ainda não o fez, pôr imediatamente termo à infracção indicada no artigo 3º

Artigo 5º

1. É aplicada à FNK uma coima de 11 500 000 ecus pela infracção referida no artigo 1º

2. É aplicada à SCK uma coima de 300 000 ecus pela infracção referida no artigo 3º

Artigo 6º

As coimas fixadas no artigo 5º devem ser pagas num prazo de três meses a contar da notificação da presente decisão e depositadas na conta bancária em nome da Comissão das Comunidades Europeias :

nº 310-0933000-34
Banque Bruxelles Lambert
Agence Européenne
Rond-Point Schuman, 5
B-1040 Bruxelas.

No final deste prazo, serão automaticamente cobrados juros às taxas aplicadas pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus no primeiro dia útil do mês em que a presente decisão foi adoptada, acrescida de 3,5 pontos percentuais, ou seja 9,25 %.

Artigo 7º

São destinatários da presente decisão :

1. Stichting Certificatie Kraanverhuurbedrijf
Postbus 551
NL-4100 AH CULEMBORG ;
2. Federatie van Nederlandse Kraanverhuurbedrijven
Postbus 312
NL-4100 AN CULEMBORG.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão